



2016/0392(COD)

11.9.2017

ALTERAÇÕES

260 - 520

Projeto de relatório

Pilar Ayuso

(PE604.847v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

Proposta de regulamento

(COM(2016)0750 – C8-0496/2016 – 2016/0392(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 260
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os produtos enumerados na parte I do anexo II, pontos 1 a 14, incluindo produtos que apresentem uma indicação geográfica registada, que não sejam edulcorados para arredondar o sabor final podem indicar essa marca de qualidade na rotulagem, utilizando expressões como, por exemplo, «sem adição de açúcar».

Or. de

Justificação

Em muitos Estados-Membros da UE, como na Alemanha, uma série de aguardentes, tais como a aguardente de frutos ou o «brandy de cereais», continua a ser produzida sem adição de açúcar para arredondar o sabor. Trata-se de uma marca de qualidade da qual o consumidor deve ser informado. Todavia, o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos proíbe a utilização da alegação «sem adição de açúcar» em bebidas espirituosas. Por outro lado, atualmente, e enquanto a norma não for alterada, não se aplica às bebidas espirituosas a obrigação de indicar a lista de ingredientes. Por ora, os produtores não têm a possibilidade de informar pontual e separadamente os consumidores do facto de as aguardentes não serem edulcoradas para arredondamento do sabor. Afigura-se, por conseguinte, oportuno introduzir, através de uma norma ad hoc, a possibilidade de proceder a essa indicação na rotulagem, uma vez que, em bebidas espirituosas, uma alegação do tipo «sem adição de açúcar» não seria interpretada pelos consumidores como uma indicação do valor nutricional.

Alteração 261
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os produtos enumerados na parte I do anexo II, pontos 1 a 14, incluindo

produtos que apresentem uma indicação geográfica registada, que não sejam edulcorados para arredondar o sabor final podem indicar essa marca de qualidade na rotulagem, utilizando expressões como, por exemplo, «sem adição de açúcar».

Or. de

Justificação

Em muitos Estados-Membros da UE, uma série de aguardentes, tais como a aguardente de frutos ou o «brandy de cereais», continua a ser produzida sem adição de açúcar para arredondar o sabor. Trata-se de uma marca de qualidade, que deve ser dada a conhecer ao consumidor.

Alteração 262

Lynn Boylan

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O rótulo da bebida espirituosa deve incluir a declaração nutricional, com todos os elementos relevantes, tal como previsto no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Or. en

Justificação

In the 'Report regarding the mandatory labelling of the list of ingredients and the nutrition declaration of alcoholic beverage' COM (2017) 58, it is clear that citizens have a lack of knowledge regarding the nutritional content of the different drinks they purchase and consume and they wish to be informed on this. The spirit sector is also of the opinion that consumers would benefit from clearer and more meaningful nutritional information on the labels of drinks. The European Parliament in its Resolution (on Alcohol Strategy of the 29 April 2015), calls on the European Commission to present a legislative proposal requiring nutritional content to be labelled given the nature of alcohol-related diseases.

Alteração 263
Elisabetta Gardini, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 11– n.º 3

Texto da Comissão

3. O período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos e desde que **a** bebida espirituosa **tenha envelhecido** sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes.

Alteração

3. O período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos e desde que **todas as operações de envelhecimento da** bebida espirituosa **tenham ocorrido** sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes. **A Comissão adota um registo público que contenha uma lista dos organismos responsáveis pela supervisão do envelhecimento em cada Estado-Membro.**

Or. it

Justificação

Esta alteração propõe que seja especificado que os controlos dos produtos envelhecidos não são esporádicos ou por amostragem, mas são efetuados de forma permanente e eficaz. Visa-se assim combater os fenómenos de contrafação dos produtos envelhecidos, uma vez que o envelhecimento confere uma mais-valia ao produto e que esta disposição tem por objetivo defender a legalidade e a concorrência leal e proteger o consumidor final.

Alteração 264
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 11– n.º 3

Texto da Comissão

3. O período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos **e desde**

Alteração

3. **Desde que a bebida espirituosa tenha envelhecido sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes, o**

que a bebida espirituosa tenha envelhecido sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes.

período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se:

a) disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos; ou

b) disserem respeito ao mais velho dos constituintes alcoólicos, desde que seja especificado o método de envelhecimento adotado.

Or. it

Alteração 265
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O período de maturação ou a idade, desde que sejam referidos nos termos do parágrafo anterior, devem ser incluídos nos documentos eletrónicos que acompanham a bebida espirituosa.

Or. it

Alteração 266
Pilar Ayuso

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, no caso do brandy envelhecido através do sistema de envelhecimento dinâmico ou de «criadeiras e soleiras», a idade média, calculada como descrito no anexo II-A, só

pode ser mencionada na apresentação ou rotulagem desde que o envelhecimento do brandy tenha sido sujeito a um regime de controlo autorizado pela autoridade competente. A idade média na rotulagem do brandy deve ser expressa em anos e devem incluir uma referência ao sistema de «criadeiras e soleiras».

Or. en

Justificação

O objetivo é permitir aos produtores de brandy envelhecido através do sistema de envelhecimento dinâmico ou de «criadeiras e soleiras» indicarem esse envelhecimento médio, expresso em anos, no rótulo. O operador ficaria sujeito a um sistema de controlo autorizado pela autoridade responsável para garantir o seu cumprimento.

Alteração 267

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os produtos enumerados nos pontos 1 a 14 da parte I do anexo II, incluindo os produtos com uma indicação geográfica registada, não edulcorados para apurar o sabor final do produto, podem indicar voluntariamente esta característica de qualidade no rótulo, com termos como, por exemplo, «sem adição de açúcar».

Or. en

Justificação

Em muitos Estados-Membros, algumas bebidas espirituosas, como bebidas à base de fruta ou de cereais, são produzidos sem a adição de açúcar para apurar o sabor final. Trata-se de uma característica de qualidade que é pertinente para o consumidor e, por conseguinte, deve ser admissível a sua rotulagem. No entanto, atualmente essa rotulagem é proibida pelo Regulamento (CE) 1924/2006 relativo às alegações de saúde.

Alteração 268
Elisabetta Gardini, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sempre que o período de maturação ou envelhecimento de uma bebida espirituosa seja indicado na apresentação ou rotulagem, deve também ser indicado no documento eletrónico que acompanha a bebida.

Or. it

Justificação

Pretende-se, com esta alteração, fazer com que as informações pertinentes de uma bebida espirituosa, como a denominação de venda ou o período de envelhecimento, sejam incluídas nos documentos que acompanham a bebida, a fim de garantir um melhor rastreamento e evitar práticas incorretas suscetíveis de falsificar a concorrência entre os operadores ou fornecer informações enganosas aos consumidores.

Alteração 269
Christofer Fjellner

Proposta de regulamento
Artigo 12– n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve **corresponder** ao país ou **território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁶.

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve **fazer referência** ao local ou **à região do processo de produção onde a bebida obteve o seu carácter e as suas qualidades definitivas essenciais.**

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração 270

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 12– n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve **corresponder** ao **país** ou **território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁶.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve **fazer referência** ao **local** ou **à região onde teve lugar a fase do processo de produção do produto acabado que conferiu à bebida espirituosa o seu caráter e as suas qualidades definitivas essenciais**.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(Ver anexo I, ponto 13, do Regulamento (CE) n.º 110/2008.)

Justificação

As atuais regras para a definição e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas da UE são compatíveis com as exigências TRIPS da OMC. No entanto, a proposta introduz regras de origem do código aduaneiro da UE para fins pautais. Esta situação não é adequada para a determinação da origem para efeitos de rotulagem e poderia prejudicar a proteção, induzir os consumidores em erro e causar problemas significativos para as indicações geográficas mais importantes da UE. A alteração proposta visa repor a redação atual.

Alteração 271

Lynn Boylan

Proposta de regulamento

Artigo 12– n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve corresponder ao **país** ou **território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁶.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve corresponder ao **local** ou **à região onde teve lugar a fase do processo de produção do produto acabado que conferiu à bebida espirituosa o seu caráter e as suas qualidades essenciais**.

Or. en

Alteração 272

Boleslaw G. Piecha, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 12– n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve corresponder ao **país ou território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁶.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve corresponder ao **local onde o caráter e as qualidades essenciais foram conferidos à bebida espirituosa durante o processo de produção**.

Or. en

Alteração 273

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 12– n.º 1

Texto da Comissão

1. **Quando for indicada**, a origem da bebida espirituosa deve corresponder ao país ou território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração

1. A origem da bebida espirituosa deve **ser indicada e** corresponder ao país ou território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Or. it

Alteração 274 Renate Sommer

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A indicação do país ou território de origem dos ingredientes não é exigida para as bebidas espirituosas.

Alteração

(2) A indicação do país ou território de origem dos ingredientes não é exigida para as bebidas espirituosas, **a não ser que tal seja necessário ao abrigo de outras disposições em vigor a nível europeu ou nacional. As normas relativas à denominação de origem previstas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 têm precedência sobre o presente regulamento.**

Or. de

Alteração 275 Matteo Salvini

Proposta de regulamento Artigo 12– n.º 2

Texto da Comissão

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes **não** é exigida para as bebidas espirituosas.

Alteração

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes é exigida para as bebidas espirituosas.

Or. it

Alteração 276
Jytte Guteland

Proposta de regulamento
Artigo 12– n.º 2

Texto da Comissão

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes **não** é exigida para as bebidas espirituosas.

Alteração

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes é exigida para as bebidas espirituosas.

Or. en

Alteração 277
Margrete Auken, Bart Staes

Proposta de regulamento
Artigo 12– n.º 2

Texto da Comissão

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes **não** é exigida para as bebidas espirituosas.

Alteração

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes é exigida para as bebidas espirituosas.

Or. en

Alteração 278
Younous Omarjee

Proposta de regulamento
Artigo 12– n.º 2

Texto da Comissão

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes ***não*** é exigida para as bebidas espirituosas.

Alteração

2. A indicação do país ou território de origem dos ingredientes é exigida para as bebidas espirituosas.

Or. fr

Alteração 279
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A origem de uma bebida espirituosa e dos seus ingredientes deve ser indicada nos documentos eletrónicos que acompanham a bebida espirituosa.

Or. it

Alteração 280
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 13– parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os termos que figuram em itálico no anexo II e as indicações geográficas registadas não podem ser traduzidos no rótulo nem na apresentação da bebida espirituosa.

Os termos que figuram em itálico no anexo II e as indicações geográficas registadas não podem ser traduzidos no rótulo nem na apresentação da bebida espirituosa. ***Para efeitos de exportação de bebidas espirituosas, certas informações constantes da rotulagem podem ser duplicadas noutra língua, não necessariamente pertencente às línguas oficiais da União Europeia, de modo a que o consumidor final no país para o qual é exportado o produto em causa possa compreender facilmente as***

informações essenciais, contribuindo assim para tornar a comercialização do referido produto mais atrativa.

Or. fr

Alteração 281
Christofer Fjellner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinadas à exportação, as indicações geográficas e os termos que figuram em itálico no anexo II podem ser repetidos num idioma que não seja uma língua oficial da União Europeia, caso a legislação do país de importação o exija.

Or. en

Alteração 282
Lynn Boylan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, no caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinadas à exportação, as especificações previstas no presente regulamento podem ser completadas numa língua facilmente compreendida pelo consumidor final.

Or. en

Justificação

Embora a designação da indicação geográfica deva ser indicada no produto, alguns mercados podem exigir uma tradução adicional dessa indicação geográfica.

Alteração 283

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito às bebidas espirituosas originárias de um país terceiro e comercializadas na União Europeia, as informações essenciais devem figurar no rótulo e ser imperativamente traduzidas na língua do Estado-Membro em que as bebidas espirituosas são comercializadas, de modo a que o consumidor final possa compreender facilmente as informações essenciais relativas à bebida espirituosa em causa.

Or. fr

Alteração 284

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinadas à exportação, as indicações geográficas e os termos que figuram em itálico no anexo II podem ser repetidos num idioma que não seja uma língua oficial da União Europeia, caso a legislação do país de importação o exija.

Justificação

Atualmente, quando tal seja um requisito legal nos mercados de exportação, os produtores podem aditar o equivalente da indicação geográfica na língua local. Contudo, o novo regulamento proposto suprime a facilidade existente e, em vez disso, só a permite no caso de a Comissão adotar um ato delegado. Tal poderia complicar as trocas comerciais, reduzir a flexibilidade e introduzir atrasos num sistema que funciona muito bem. A nova redação destina-se a manter a situação existente.

Alteração 285**Pilar Ayuso****Proposta de regulamento****Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, no caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinados à exportação, as indicações geográficas e os termos em itálico no anexo II podem ser acompanhados por traduções caso a legislação do país de importação o exija.

Alteração 286**Bolesław G. Piecha, Julie Girling****Proposta de regulamento****Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, no caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinadas à exportação, as especificações previstas no presente regulamento podem ser repetidas num idioma que não seja uma língua oficial da União Europeia.

Alteração 287

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 14— parágrafo 1

Texto da Comissão

O símbolo da União para a indicação geográfica protegida pode ser utilizado na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas.

Alteração

O símbolo da União para a indicação geográfica protegida **relevante** pode ser utilizado na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas **relevantes cobertas pela denominação de origem protegida**.

Or. fr

Alteração 288

Christofer Fjellner

Proposta de regulamento

Article 14 – paragraph 1

Texto da Comissão

O símbolo da União para a indicação geográfica protegida pode ser utilizado na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas.

Alteração

O símbolo da União para a indicação geográfica protegida pode ser utilizado **voluntariamente** na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas.

Or. en

Alteração 289

Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o

Alteração

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o

progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, ***assegurando, ao mesmo tempo, a proteção dos consumidores e tendo em conta as práticas tradicionais***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

Or. en

Alteração 290

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

Alteração

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, ***assegurando, ao mesmo tempo, a proteção dos consumidores e tendo em conta as práticas tradicionais***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

Or. en

Justificação

As práticas tradicionais são um elemento fundamental no setor das bebidas espirituosas e devem ser tidas em consideração. Esta alteração é coerente com a referência às práticas tradicionais presente nos considerandos.

Alteração 291

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) A alterações às regras sobre as indicações no rótulo das bebidas espirituosas em matéria de termos compostos ou alusões;

Suprimido

Or. fr

Alteração 292

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A alterações às regras sobre a apresentação e a rotulagem de misturas; e

Suprimido

Or. fr

Alteração 293

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) As medidas destinadas a atualizar e completar os métodos de referência da União para a análise de bebidas espirituosas.

c) As medidas destinadas a atualizar e completar os métodos de referência da União para a análise de bebidas espirituosas, *em função do progresso técnico e desde que esta atualização não introduza alterações substanciais nos métodos de referência e não gere custos acrescidos para os produtores.*

Or. fr

Alteração 294

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As medidas destinadas a atualizar **e completar** os métodos de referência da União para a análise de bebidas espirituosas.

Alteração

c) As medidas destinadas a atualizar os métodos de referência da União para a análise de bebidas espirituosas.

Or. fr

Alteração 295

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A fim de ter em conta os processos tradicionais de envelhecimento nos Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, em matéria de derrogações ao artigo 11.º, n.º 3, no que respeita à especificação do período de maturação ou da idade na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa.*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 296

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

2. A fim de ter em conta os processos tradicionais de envelhecimento nos Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, em matéria de derrogações ao artigo 11.º, n.º 3, no que respeita à especificação do período de maturação ou da idade na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa.

Suprimido

Or. it

Alteração 297

Nikos Androulakis, Manolis Kefalogiannis, Giorgos Grammatikakis

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

2. A fim de ter em conta os processos tradicionais de envelhecimento nos Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, em matéria de derrogações ao artigo 11.º, n.º 3, no que respeita à especificação do período de maturação ou da idade na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa.

Suprimido

Or. en

Alteração 298

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a derrogações às disposições sobre apresentação e rotulagem contidas no presente capítulo.

Suprimido

Or. fr

Alteração 299

Boleslaw G. Piecha, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a derrogações às disposições sobre apresentação e rotulagem contidas no presente capítulo.

Suprimido

Or. en

Alteração 300

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o

Suprimido

**artigo 43.º, no que diz respeito a
derrogações às disposições sobre
apresentação e rotulagem contidas no
presente capítulo.**

Or. en

Justificação

Esta alteração pretende manter a coerência com a proposta de aditamento a seguir ao primeiro parágrafo do artigo 13.º.

**Alteração 301
Christofer Fjellner**

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

**3. Em casos excecionais em que a
legislação do país terceiro importador o
exija, a Comissão fica habilitada a adotar
atos delegados, em conformidade com o
artigo 43.º, no que diz respeito a
derrogações às disposições sobre
apresentação e rotulagem contidas no
presente capítulo.**

Suprimido

Or. en

**Alteração 302
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

**b) Regras sobre as modalidades de
indicação, se for caso disso, do país ou
território de origem no rótulo das bebidas
espirituosas.**

Suprimido

Alteração 303
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Regras sobre as modalidades de indicação, ***se for caso disso***, do país ou território de origem no rótulo das bebidas espirituosas.

Alteração

b) Regras sobre as modalidades de indicação do país ou território de origem no rótulo das bebidas espirituosas.

Or. it

Alteração 304
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Derrogações ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, no que se refere à indicação do período de maturação ou idade na apresentação ou na rotulagem de uma bebida espirituosa, a fim de ter em conta os processos tradicionais de envelhecimento utilizados nos Estados-Membros.

Or. it

Alteração 305
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida; ou

Alteração

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações **e não cobertos pelo registo** da denominação protegida; ou

Or. fr

Alteração 306

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, **que conste do acondicionamento ou embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de criarem** uma opinião errada sobre a **origem do produto**;

Alteração

(c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, **usada na sua apresentação ou no rótulo e suscetível de criar** uma opinião errada sobre a **sua origem**;

Or. en

Justificação

(Ver artigo 16.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 110/2008.) O texto da proposta é mais restritivo do que a regulamentação atual. A fim de evitar qualquer ambiguidade, é preferível simplificar a redação e voltar à disposição que existe no atual regulamento.

Alteração 307

Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Qualquer outra indicação falsa ou

AM\1133954PT.docx

Alteração

(c) Qualquer outra indicação falsa ou

25/131

PE610.581v01-00

falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de criarem uma opinião errada sobre a origem do produto;

falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do **rótulo**, acondicionamento ou embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de criarem uma opinião errada sobre a origem do produto;

Or. en

Justificação

Esta alteração introduziria o requisito de proteger as indicações geográficas contra informações falsas ou enganosas sobre a rotulagem efetiva do produto, tal como no caso do regulamento anterior (110/2008).

Alteração 308

Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A proteção das indicações geográficas a que se refere o primeiro parágrafo estende-se às mercadorias e embalagens que entram na União provenientes de países terceiros, para efeitos de trocas comerciais, mas que não são introduzidas no comércio na União e que ostentam, sem autorização, uma indicação geográfica idêntica ou que não possa ser distinguida nos seus aspetos essenciais.

Or. en

Justificação

Este aditamento introduz regras semelhantes às previstas no regulamento sobre a marca da UE (2015/2424).

Alteração 309
Christofer Fjellner

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No âmbito de operações comerciais, a proteção das indicações geográficas a que se refere o n.º 2 deve ser alargada a mercadorias que entram na União sem serem introduzidas em livre prática, nos casos em que essas mercadorias, incluindo a embalagem, provenham de países terceiros.

Or. en

Alteração 310
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A proteção das indicações geográficas a que se refere o n.º 2 deve ser alargada a mercadorias que, no âmbito de operações comerciais, entram na União sem serem introduzidas em livre prática, nos casos em que essas mercadorias, incluindo a embalagem, provenham de países terceiros.

Or. en

Justificação

Atualmente, as autoridades aduaneiras apenas podem intercetar indicações geográficas falsas em trânsito através da UE se houver motivos suficientes para suspeitar que as mercadorias serão desviadas para o mercado da UE. A presente alteração é coerente com proposta de alteração ao considerando 17.

Alteração 311

Pilar Ayuso

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A proteção referida no n.º 2 também é aplicável em referência às mercadorias que entram no território aduaneiro da União sem serem introduzidas em livre prática nesse território.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa alargar a proteção a bebidas espirituosas em trânsito através do território da UE.

Alteração 312

Angélique Delahaye, Michel Dantin, Françoise Grossetête

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições dos artigos 61.º a 72.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas para zonas com vinhos aptos para produzir bebidas espirituosas com indicação geográfica. Para efeitos das referidas disposições, as superfícies em questão podem ser consideradas como sendo superfícies em que podem ser produzidos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

Justificação

A presente alteração propõe a harmonização do regulamento com o projeto de parecer sobre a chamada proposta «Omnibus» de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, adotado pela Comissão da Agricultura do Parlamento Europeu em 3 de maio de 2017.

Alteração 313 György Hölvényi

Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A descrição do método de obtenção da bebida espirituosa e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

Alteração

(e) A descrição do método de obtenção da bebida espirituosa e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o **requerente ou** agrupamento requerente **(a seguir designados conjuntamente como «o requerente»)** considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

Or. en

Justificação

A produção de bebidas espirituosas é diferente da produção de produtos agrícolas e de géneros alimentícios e, por conseguinte, é necessário permitir aos requerentes singulares solicitar uma indicação geográfica. O artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 3, parágrafos 3 e 5, referem-se ao requerente.

Alteração 314
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A descrição do método de **obtenção** da bebida espirituosa e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

Alteração

(e) A descrição do método de **produção** da bebida espirituosa e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

Or. en

Justificação

No contexto das bebidas espirituosas e da especificação de produtos para indicações geográficas, seria mais claro e de refletiria de forma mais adequada as práticas do setor fazer referência a «produção».

Alteração 315
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Informações que estabeleçam a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica da bebida espirituosa e a origem geográfica a que se refere a alínea d);

Alteração

f) Informações que estabeleçam a relação entre determinada qualidade ou outra característica da bebida espirituosa e a origem geográfica a que se refere a alínea d);

Alteração 316

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) As eventuais regras específicas de rotulagem da bebida espirituosa em questão.

Alteração

h) As **informações adicionais e, em particular, as** eventuais regras específicas de rotulagem da bebida espirituosa em questão.

Or. fr

Alteração 317

György Hölvényi

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O nome e o endereço do **agrupamento** requerente e das autoridades ou, caso existam, dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações;

Alteração

(a) O nome e o endereço do requerente e das autoridades ou, caso existam, dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações;

Or. en

Justificação

A produção de bebidas espirituosas é diferente da produção de produtos agrícolas e de géneros alimentícios e, por conseguinte, é necessário permitir aos requerentes singulares solicitar uma indicação geográfica. O artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 3, parágrafos 3 e 5, referem-se ao requerente.

Alteração 318

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a descrição da bebida espirituosa, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica,

Alteração

i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a descrição da bebida espirituosa, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica **em causa**,

Or. fr

Alteração 319

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

(i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a descrição da bebida espirituosa, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica,

Alteração

(i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a **categoria, uma** descrição da bebida espirituosa, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica,

Or. en

Justificação

Na apresentação da especificação do produto de uma indicação geográfica, a categoria da bebida espirituosa também deve estar claramente identificada.

Alteração 320

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a descrição da bebida espirituosa, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a **descrição sucinta da** delimitação da área geográfica,

Alteração

i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a descrição da bebida espirituosa, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a delimitação da área geográfica,

Or. fr

Alteração 321

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) as informações pertinentes relativas aos métodos de produção ou às regras específicas aplicáveis, em particular, à rotulagem;

Or. fr

Alteração 322

György Hölvényi

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) O nome e o endereço do **agrupamento** requerente;

(a) O nome e o endereço do requerente;

Or. en

Justificação

A produção de bebidas espirituosas é diferente da produção de produtos agrícolas e de géneros alimentícios e, por conseguinte, é necessário permitir aos requerentes singulares solicitar uma indicação geográfica. O artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 3, parágrafos 3 e 5, referem-se ao requerente.

Alteração 323 **György Hölvényi**

Proposta de regulamento **Artigo 20 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Uma declaração do Estado-Membro em que este considera que o pedido apresentado pelo **agrupamento** requerente e que beneficia de uma decisão favorável preenche as condições do presente regulamento e as disposições adotadas em sua execução;

Alteração

(c) Uma declaração do Estado-Membro em que este considera que o pedido apresentado pelo requerente e que beneficia de uma decisão favorável preenche as condições do presente regulamento e as disposições adotadas em sua execução;

Or. en

Justificação

A produção de bebidas espirituosas é diferente da produção de produtos agrícolas e de géneros alimentícios e, por conseguinte, é necessário permitir aos requerentes singulares solicitar uma indicação geográfica. O artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 3, parágrafos 3 e 5, referem-se ao requerente.

Alteração 324 **György Hölvényi**

Proposta de regulamento **Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

O pedido conjunto deve ser apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em questão ou por um **agrupamento** requerente de um país terceiro interessado, diretamente ou através das autoridades desse país terceiro.

Alteração

O pedido conjunto deve ser apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em questão ou por um requerente de um país terceiro interessado, diretamente ou através das autoridades desse país terceiro. O pedido

O pedido deve incluir a declaração a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alínea c), de todos os Estados-Membros em causa. Os requisitos estabelecidos no artigo 20.º devem ser cumpridos em todos os Estados-Membros e países terceiros em causa.

deve incluir a declaração a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alínea c), de todos os Estados-Membros em causa. Os requisitos estabelecidos no artigo 20.º devem ser cumpridos em todos os Estados-Membros e países terceiros em causa.

Or. en

Justificação

A produção de bebidas espirituosas é diferente da produção de produtos agrícolas e de géneros alimentícios e, por conseguinte, é necessário permitir aos requerentes singulares solicitar uma indicação geográfica. O artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 3, parágrafos 3 e 5, referem-se ao requerente.

Alteração 325

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O pedido conjunto deve ser apresentado à Comissão **pelo Estado-Membro** em questão ou por um agrupamento requerente de um país terceiro interessado, diretamente ou através das autoridades desse país terceiro. O pedido deve incluir a declaração a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alínea c), de todos os Estados-Membros em causa. Os requisitos estabelecidos no artigo 20.º devem ser cumpridos em todos os Estados-Membros e países terceiros em causa.

Alteração

O pedido conjunto deve ser apresentado à Comissão **pelos Estados-Membros** em questão ou por um agrupamento requerente de um país terceiro interessado, diretamente ou através das autoridades desse país terceiro. O pedido deve incluir a declaração a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alínea c), de todos os Estados-Membros em causa. Os requisitos estabelecidos no artigo 20.º devem ser cumpridos em todos os Estados-Membros e países terceiros em causa.

Or. fr

Alteração 326

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, após a avaliação das declarações de oposição recebidas, considerar que as exigências do presente capítulo são respeitadas, o Estado-Membro pode tomar uma decisão favorável e apresentar à Comissão um dossiê de pedido. ***Deve, nesse caso, informar a Comissão das declarações de oposição admissíveis feitas por pessoas singulares ou coletivas que tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores à data da publicação referida no n.º 3.*** Os Estados-Membros devem manter a Comissão informada dos processos judiciais nacionais que possam afetar o procedimento de registo.

Alteração

Se, após a avaliação das declarações de oposição recebidas, considerar que as exigências do presente capítulo são respeitadas, o Estado-Membro pode tomar uma decisão favorável e apresentar à Comissão um dossiê de pedido. Os Estados-Membros devem manter a Comissão informada dos processos judiciais nacionais que possam afetar o procedimento de registo.

Or. fr

Alteração 327

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, após a avaliação das declarações de oposição recebidas, considerar que as exigências do presente capítulo são respeitadas, o Estado-Membro pode tomar uma decisão favorável e apresentar à Comissão um dossiê de pedido. Deve, nesse caso, informar a Comissão das declarações de oposição admissíveis feitas por pessoas singulares ou coletivas que tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores à data da publicação referida no n.º 3. Os Estados-Membros devem manter

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

a Comissão informada dos processos judiciais nacionais que possam afetar o procedimento de registo.

Or. fr

Alteração 328

Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 22

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º

Suprimido

Proteção nacional transitória

1. Os Estados-Membros podem, ao abrigo do presente regulamento e apenas a título transitório, conferir, a nível nacional, proteção a uma denominação, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão.

2. A proteção nacional transitória cessa na data em que for tomada uma decisão sobre a inscrição no registo nos termos do presente regulamento, ou em que o pedido for retirado.

3. Caso a denominação não seja registada nos termos do presente capítulo, as consequências de uma tal proteção nacional são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em questão.

4. As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 só produzem efeitos ao nível nacional e não podem afetar as trocas comerciais intra-União ou internacionais.

Or. en

Justificação

Esta supressão elimina uma disposição que solicita proteção nacional transitória a nível da

UE. Uma indicação geográfica já pode ser protegida na legislação nacional, tanto de modo permanente como a título transitório.

Alteração 329
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º

Suprimido

Proteção nacional transitória

1. Os Estados-Membros podem, ao abrigo do presente regulamento e apenas a título transitório, conferir, a nível nacional, proteção a uma denominação, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão.

2. A proteção nacional transitória cessa na data em que for tomada uma decisão sobre a inscrição no registo nos termos do presente regulamento, ou em que o pedido for retirado.

3. Caso a denominação não seja registada nos termos do presente capítulo, as consequências de uma tal proteção nacional são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em questão.

4. As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 só produzem efeitos ao nível nacional e não podem afetar as trocas comerciais intra-União ou internacionais.

Or. en

Justificação

Há muito que diversas bebidas espirituosas com indicação geográfica são protegidas a nível da UE e a nível nacional. Esta dupla proteção é considerada essencial para o seu êxito. Esta nova restrição não é necessária, uma vez que cabe aos Estados-Membros decidirem se a proteção nacional de bebidas espirituosas deve ser transitória ou permanente.

Alteração 330

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 só produzem efeitos ao nível nacional e não podem afetar as trocas comerciais intra-União ou internacionais.

Suprimido

Or. fr

Alteração 331

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. **Este exame não pode exceder um período de 12 meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.**

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo, **dentro de um prazo máximo** de 12 meses.

Or. fr

Alteração 332

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não **pode** exceder um período de **12** meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Alteração

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame **deve consistir numa verificação de que não existem erros manifestos na aplicação e não deve** exceder um período de **6** meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Or. en

Justificação

Para ser coerente com os procedimentos administrativos para os outros géneros alimentícios (artigo 50.º do Regulamento n.º 1151/2012) e evitar processos excessivamente longos, o exame deve ser mais limitado e o período máximo deve ser reduzido para 6 meses.

Alteração 333 **Matteo Salvini**

Proposta de regulamento **Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de **12** meses. ***Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.***

Alteração

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de **18** meses.

Or. it

Alteração 334

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O prazo máximo de doze meses tem carácter definitivo, pelo que não pode ser excedido pela Comissão, a não ser por razões de necessidade imperiosa. A Comissão deve, imperativamente, justificar ao requerente, por escrito e sem demora, qualquer eventual atraso do procedimento de exame, bem como a duração suplementar prevista do mesmo. Esta duração suplementar é definida de forma estrita e não pode ser excedida.

Or. fr

Alteração 335

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão torna pública, pelo menos uma vez por mês, a lista das denominações relativamente às quais lhe tenham sido apresentados pedidos de registo, bem como a data da sua apresentação.

A Comissão torna pública, pelo menos uma vez por mês, a lista das denominações relativamente às quais lhe tenham sido apresentados pedidos de registo, bem como a data da sua apresentação, ***nomeadamente por meio de uma publicação em linha na plataforma Web pública criada pela Comissão para o efeito.***

Or. fr

Alteração 336

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que, **com base no exame** efetuado nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, **considere** que as condições estabelecidas no presente capítulo estão reunidas, a Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia o documento único a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), e a referência da publicação do caderno de especificações do produto.

Alteração

2. Sempre que **o exame** efetuado **pela Comissão**, nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, **concluir** que as condições estabelecidas no presente capítulo estão reunidas, a Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia o documento único a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), e a referência da publicação do caderno de especificações do produto.

Or. fr

Alteração 337

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

A Comissão transmite **sem demora** o ato de oposição à autoridade ou organismo que apresentou o pedido.

Alteração

A Comissão transmite **o mais rapidamente possível** o ato de oposição à autoridade ou organismo que apresentou o pedido.

Or. fr

Alteração 338

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No prazo de dois meses a contar da receção de uma declaração de oposição fundamentada admissível, a Comissão convida a autoridade ou pessoa que apresentou a oposição e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido a

Alteração

No prazo de dois meses a contar da receção de uma declaração de oposição fundamentada admissível, a Comissão convida a autoridade ou pessoa que apresentou a oposição e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido a

procederem às consultas adequadas por um período que não pode exceder três meses. Este prazo tem início na data de **entrega** do convite **às partes interessadas** por meios eletrónicos.

procederem às consultas adequadas por um período que não pode exceder três meses. Este prazo tem início na data de **recepção, pela autoridade ou pelo organismo supracitado, do convite enviado pela Comissão por via postal e** por meios eletrónicos **o mais rapidamente possível.**

Or. fr

Alteração 339

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Sempre que as partes interessadas alcancem um acordo, as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro do qual emana o pedido devem comunicar à Comissão **todos os elementos que permitiram chegar a** acordo, **incluindo** as opiniões do requerente e das autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro ou de outras pessoas singulares e coletivas que tenham declarado oposição ao pedido.

Alteração

Sempre que as partes interessadas alcancem um acordo, as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro do qual emana o pedido devem comunicar à Comissão **a conclusão do** acordo, **nomeadamente** as opiniões do requerente e das autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro ou de outras pessoas singulares e coletivas que tenham declarado oposição ao pedido.

Or. fr

Alteração 340

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão

A qualquer momento dos referidos três meses, a Comissão **pode, a** pedido **do** requerente, prorrogar o prazo das consultas por um período máximo de três meses.

Alteração

A qualquer momento dos referidos três meses, a Comissão **deve, mediante apresentação do** pedido **pelo** requerente, prorrogar o prazo das consultas por um período máximo de três meses.

Alteração 341

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O registo da denominação proposta prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou de uma marca ou ainda a existência de produtos que se encontram legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data de publicação prevista no artigo 23.º, n.º 2.

Alteração

c) O registo da denominação proposta prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou de uma marca ou ainda a existência de produtos que se encontram legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data de publicação prevista no artigo 23.º, n.º 2, ***ou, em todo o caso, seria suscetível de induzir o consumidor em erro.***

Alteração 342

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 26

Texto da Comissão

Artigo 26.º

Períodos transitórios para a utilização de indicações geográficas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório de cinco anos, no máximo, a fim de permitir que as bebidas espirituosas originárias de um Estado-Membro ou de um país terceiro cuja denominação viole o artigo 18.º, n.º 2, continuem a utilizar a denominação com que foram comercializadas, na condição

Alteração

Suprimido

de uma declaração de oposição admissível, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, ou do artigo 24.º, demonstrar que o registo da denominação prejudicaria a existência de:

- a) Uma denominação totalmente homónima ou de uma denominação composta, com um termo homónimo da denominação a registar; ou*
- b) Outras denominações semelhantes à denominação a registar referentes a bebidas espirituosas que se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos na data de publicação prevista no artigo 23.º, n.º 2.*

Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, a Comissão pode adotar atos de execução que alarguem o período transitório mencionado no n.º 1 do presente artigo ou que permitam manter a sua utilização, em casos devidamente justificados, se se demonstrar que:

- a) A denominação a que se refere o n.º 1 foi utilizada de forma legal, constante e leal, durante, pelo menos, os 25 anos anteriores à apresentação do pedido de proteção à Comissão;*
- b) A utilização da denominação a que se refere o n.º 1 nunca teve como objetivo tirar partido da reputação da denominação registada nem induziu, nem poderia ter induzido, em erro o consumidor quanto à verdadeira origem do produto.*

Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

3. Sempre que uma denominação seja utilizada de acordo com os n.ºs 1 e 2, o país de origem deve figurar de forma clara e visível na rotulagem.

Alteração 343

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão considerar que as condições de registo não se encontram preenchidas, adota atos ***de execução que recusam o pedido. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.***

Alteração

1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão considerar que as condições de registo não se encontram preenchidas, adota atos ***delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º, que recusam o pedido.***

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE.

Alteração 344

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se não receber qualquer ato de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 24.º, a Comissão adota, ***sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução*** que registam a denominação.

Alteração

2. Se não receber qualquer ato de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 24.º, a Comissão adota ***atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º, que registam a denominação.***

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE.

Alteração 345

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Se tiver sido alcançado um acordo, **registra a denominação por meio de atos de execução adotados sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2**, e, se necessário, altera as informações publicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou

Alteração

(a) Se tiver sido alcançado um acordo, **adota atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º, para registar a denominação** e, se necessário, altera as informações publicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE.

Alteração 346

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 27 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adota atos **de execução em que se decide a inscrição no registo. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a** que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Alteração

(b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adota atos **delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º, em** que se decide a inscrição no registo.

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE.

Alteração 347

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O exame do pedido ***centra-se na*** alteração proposta.

Alteração

3. O exame do pedido ***deve incidir apenas sobre a*** alteração proposta.

Or. en

Justificação

A fim de evitar a reabertura de processos completos já aprovados e nos quais apenas sejam necessários pequenos ajustamentos, somente as alterações propostas devem ser submetidas aos procedimentos da Comissão.

Alteração 348

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão pode, ***por sua própria iniciativa ou*** a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

Alteração

A Comissão pode, a pedido ***do Estado-Membro interessado, por intermédio da autoridade competente a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, ou*** de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

Or. it

Alteração 349

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão **pode**, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, **adotar atos de execução que cancelem** o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

Alteração

A Comissão **está habilitada a adotar atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º**, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, **para cancelar** o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE.

Alteração 350

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se não for colocado no mercado nenhum produto com essa indicação geográfica durante pelo menos sete anos.

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 351

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 29 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados pelo

Alteração

Suprimido

procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE.

Alteração 352

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota, ***sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução*** que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).

Alteração

A Comissão adota ***atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º***, que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»). ***O registo [inserir uma nota de rodapé com a ligação para a página web relevante] permite o acesso direto a todas as especificações de produto relativas às bebidas espirituosas registadas como indicações geográficas.***

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE. Ademais, a presente alteração visa garantir o mesmo nível de proteção jurídica que uma lista em anexo ao regulamento. Procura igualmente introduzir um valor acrescentado pela mudança da lista das IG para um registo eletrónico, tornando mais facilmente acessíveis as especificações do produto.

Alteração 353

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).

Alteração

A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»), ***além do anexo III do presente regulamento que estabelece a lista oficial e exhaustiva destas indicações na União Europeia.***

Or. fr

Alteração 354
Lynn Boylan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).

Alteração

A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»). ***O registo permite o acesso direto a todas as especificações de produto relativas às bebidas espirituosas registadas como indicações geográficas.***

Or. en

Alteração 355
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).

Alteração

A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»). ***O registo permite o acesso direto a todas as especificações de produto das bebidas espirituosas registadas como indicações geográficas.***

Or. de

Justificação

Desta forma, o registo eletrónico representa uma verdadeira mais-valia em relação à antiga regulamentação.

Alteração 356

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O registo eletrónico supracitado permite tornar mais acessível para consulta pública a lista das indicações geográficas protegidas. Contudo, não pode substituir o anexo III do presente regulamento que estabelece a lista oficial, exhaustiva e definitiva das denominações de origem protegida.

Or. fr

Alteração 357

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Podem ser inscritas no registo como indicações geográficas as indicações geográficas de bebidas espirituosas produzidas em países terceiros que sejam protegidas na União nos termos de acordos internacionais nos quais esta seja parte contratante.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 358

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Podem ser inscritas no registo como indicações geográficas as indicações geográficas de bebidas espirituosas produzidas em países terceiros que sejam protegidas na União nos termos de acordos internacionais nos quais esta seja parte contratante.

Alteração

Podem ser inscritas no registo como indicações geográficas as indicações geográficas de bebidas espirituosas produzidas em países terceiros que sejam protegidas na União nos termos de acordos internacionais nos quais esta seja parte contratante, ***apenas após a adoção pela Comissão de um ato delegado para o efeito.***

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar as atuais prerrogativas do PE.

Alteração 359

Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Não* podem ser registadas denominações homónimas **que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, ainda** que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem desses produtos.

Alteração

2. **Sem prejuízo do disposto no n.º 3**, podem ser registadas denominações homónimas, **desde** que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem desses produtos.

Or. it

Alteração 360
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Deve ser **recusado ou invalidado** o registo de uma marca **que contenha ou consista numa indicação geográfica inscrita no registo** se a sua utilização conduzir a uma das situações referidas no artigo 18.º, n.º 2.

Alteração

1. Deve ser **negado** o registo de uma marca se a sua utilização conduzir a uma das situações referidas no artigo 18.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

A presente alteração suprime uma referência desnecessária às indicações geográficas. O artigo 18.º, n.º 2, do projeto de regulamento apela à proteção das indicações geográficas contra meios «indiretos» de exploração, que poderão não citar o nome da indicação geográfica específica. É, por conseguinte, inconsistente fazer uma referência específica a «que contenha ou consista numa indicação geográfica».

Alteração 361
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 34 – título

Texto da Comissão

Competências **de execução** no que respeita a indicações geográficas **protegidas** já existentes

Alteração

Competências no que respeita a indicações geográficas **registadas** já existentes

Or. en

Justificação

Esta alteração justifica-se por uma questão de coerência com a supressão do artigo 34.º, n.º 2.

Alteração 362
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Sem prejuízo do disposto no n.º 2,** as indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Alteração

1. **As** indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Or. en

Justificação

Esta alteração justifica-se por uma questão de coerência com a supressão do artigo 34.º, n.º 2.

Alteração 363
Nikos Androulakis, Giorgos Grammatikakis, Manolis Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2,*** as indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Alteração

1. ***As*** indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Or. en

Alteração 364
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2,*** as indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Alteração

1. ***As*** indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Or. it

Alteração 365
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a***

Alteração

Suprimido

Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Or. it

Alteração 366
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Justificação

Atualmente, estão em fase de apreciação as fichas técnicas / cadernos de especificações do produto de todas as bebidas espirituosas da UE com indicações geográficas. Este processo deve ser concluído até à entrada em vigor do novo regulamento. Não existe qualquer motivo para a Comissão cancelar ulteriormente as bebidas espirituosas com indicações geográficas, em particular sem o envolvimento de outras instituições ou do setor em causa.

Alteração 367
Nikos Androulakis, Giorgos Grammatikakis, Manolis Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Alteração 368

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, **por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa**, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. **Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.**

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, **sob reserva do acordo do Estado-Membro de referência**, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6.

Or. fr

Alteração 369

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não **observem** o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. **Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.**

Alteração

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008, **se a Comissão e o Estado-Membro em causa acordarem em que as indicações não observam** o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6.

Or. fr

Alteração 370

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Recorda-se que é obrigatório o acordo das autoridades nacionais competentes para o cancelamento, pela Comissão, da proteção concedida a uma denominação de origem protegida.

Or. fr

Alteração 371

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Pelo organismo de controlo, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo,

Suprimido

ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que funcione como organismo de certificação de produtos.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Or. it

Alteração 372

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Pelo organismo de controlo, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que funcione como organismo de certificação de produtos.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Alteração

b) Pelo organismo de controlo, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que funcione como organismo de certificação de produtos ***reconhecido e acreditado pelo Estado-Membro de referência.***

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Or. fr

Alteração 373

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Não obstante a legislação nacional dos Estados-Membros, os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações são suportados pelos operadores das empresas do setor alimentar sujeitos a tais controlos.

Alteração

Os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações são suportados pelos operadores das empresas do setor alimentar sujeitos a tais controlos, salvo disposição em contrário prevista na legislação do Estado-Membro de referência.

Or. fr

Alteração 374
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 35 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pelo organismo de certificação do produto.

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 375
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 35 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pelo organismo de certificação do produto.

Alteração

(b) Pelo organismo de certificação do produto, reconhecido e acreditado pelo país terceiro.

Or. fr

Alteração 376

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tornar públicos o nome e o endereço das autoridades e dos organismos a que se refere o n.º 1 e atualizá-los ***periodicamente***.

Alteração

Os Estados-Membros devem tornar públicos o nome e o endereço das autoridades e dos organismos a que se refere o n.º 1 e atualizá-los ***se necessário***.

Or. fr

Alteração 377

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autoridades ou organismos competentes a que se referem os n.ºs 1 e 2, que procedem à verificação da conformidade da indicação geográfica protegida com o caderno de especificações, devem ser objetivos e imparciais. ***Devem*** ter ao seu dispor pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Alteração

5. As autoridades ou organismos competentes a que se referem os n.ºs 1 e 2, que procedem à verificação da conformidade da indicação geográfica protegida com o caderno de especificações, devem ***preencher as condições estabelecidas pelos Estados-Membros em causa no que respeita à sua acreditação enquanto autoridade de controlo e certificação e, em particular, devem*** ser objetivos e imparciais ***e*** ter ao seu dispor pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Or. fr

Alteração 378

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A fim de ter em conta as características específicas da produção na área geográfica delimitada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a:

Suprimido

a) Critérios adicionais para a delimitação da área geográfica; e

b) Restrições e derrogações relativas à produção na área geográfica delimitada.

Or. fr

Alteração 379
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A fim de ter em conta as características específicas da produção na área geográfica delimitada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a:

Suprimido

(a) Critérios adicionais para a delimitação da área geográfica; e

(b) Restrições e derrogações relativas à produção na área geográfica delimitada.

Or. en

Justificação

O presente artigo permitiria à Comissão uma participação direta nas políticas dos Estados-

Membros em matéria de normas nacionais relativas às indicações geográficas sem qualquer benefício evidente.

Alteração 380
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A fim de ter em conta as características específicas da produção na área geográfica delimitada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a:

Suprimido

(a) Critérios adicionais para a delimitação da área geográfica; e

(b) Restrições e derrogações relativas à produção na área geográfica delimitada.

Or. en

Justificação

Esta supressão assegura que o projeto de regulamento mantém a sua plena conformidade com as normas relativas à legislação dos Estados-Membros previstas no artigo 42.º e com as suas competências neste domínio.

Alteração 381
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A fim de ter em conta as características específicas da produção na área geográfica delimitada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no

Suprimido

que diz respeito a:

- a) Critérios adicionais para a delimitação da área geográfica; e*
- b) Restrições e derrogações relativas à produção na área geográfica delimitada.*

Or. it

Alteração 382

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

- a) Critérios adicionais para a delimitação da área geográfica; e*

Suprimido

Or. fr

Alteração 383

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

- b) Restrições e derrogações relativas à produção na área geográfica delimitada.*

Suprimido

Or. fr

Alteração 384

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A fim de assegurar a qualidade e rastreabilidade do produto, a Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 43.º, prever as condições em que o caderno de especificações pode incluir informações no que respeita à embalagem, como referido no artigo 19.º, alínea e), ou a qualquer regra específica de rotulagem, como referido no artigo 19.º, alínea h).

Suprimido

Or. fr

**Alteração 385
Julie Girling**

**Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. A fim de assegurar a qualidade e rastreabilidade do produto, a Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 43.º, prever as condições em que o caderno de especificações pode incluir informações no que respeita à embalagem, como referido no artigo 19.º, alínea e), ou a qualquer regra específica de rotulagem, como referido no artigo 19.º, alínea h).

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta supressão assegura que o projeto de regulamento mantém a sua plena conformidade com as normas relativas à legislação dos Estados-Membros previstas no artigo 42.º e com as suas competências neste domínio.

Alteração 386
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A fim de assegurar a qualidade e rastreabilidade do produto, a Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 43.º, prever as condições em que o caderno de especificações pode incluir informações no que respeita à embalagem, como referido no artigo 19.º, alínea e), ou a qualquer regra específica de rotulagem, como referido no artigo 19.º, alínea h).

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente artigo permitiria à Comissão uma participação direta nas políticas dos Estados-Membros em matéria de normas relativas à embalagem e rotulagem específicas para uma indicação geográfica sem qualquer benefício evidente, uma vez que as políticas nacionais devem estar em consonância com o regulamento.

Alteração 387
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A fim de salvaguardar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores das empresas do setor alimentar, a Comissão pode, por meio de atos delegados, adotados em conformidade com o artigo 43.º, definir:

Suprimido

a) Os casos em que um produtor individual pode solicitar a proteção de uma indicação geográfica;

b) As condições a observar relativamente aos pedidos de proteção de uma indicação geográfica, aos procedimentos nacionais preliminares, ao exame pela Comissão, ao procedimento de oposição e ao cancelamento de indicações geográficas, incluindo nos casos em que a área geográfica abrange mais do que um país.

Or. fr

Alteração 388

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Os casos em que um produtor individual pode solicitar a proteção de uma indicação geográfica;

Suprimido

Or. fr

Alteração 389

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) As condições a observar relativamente aos pedidos de proteção de uma indicação geográfica, aos procedimentos nacionais preliminares, ao exame pela Comissão, ao procedimento de oposição e ao cancelamento de indicações geográficas, incluindo nos casos em que a área geográfica abrange mais do que um país.

Suprimido

Or. fr

Alteração 390

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculta informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 43.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações, **caso** essa limitação se **torne** necessária para evitar pedidos de registo demasiado volumosos.

Alteração

4. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculta informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 43.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações, **unicamente se** essa limitação se **tornar** necessária para evitar pedidos de registo demasiado volumosos **e não conduzir a uma vantagem concorrencial de determinadas categorias de produtos em detrimento de outras categorias.**

Or. fr

Alteração 391

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A fim de facilitar o procedimento administrativo dos pedidos de alteração, **inclusive** nos casos em que a alteração consiste numa alteração temporária do caderno de especificações, decorrente da imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou ligadas a desastres naturais ou condições meteorológicas adversas **formalmente** reconhecidas pelas autoridades competentes, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com

Alteração

5. A fim de facilitar o procedimento administrativo dos pedidos de alteração nos casos em que a alteração consiste numa alteração temporária do caderno de especificações, decorrente da imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou ligadas a desastres naturais ou condições meteorológicas adversas reconhecidas pelas autoridades **nacionais** competentes, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 43.º, atos

o artigo 43.º, atos delegados para estabelecer as condições e os requisitos a cumprir no procedimento relativo às alterações a ser aprovadas pelos Estados-Membros e pela Comissão.

delegados para estabelecer as condições e os requisitos a cumprir no procedimento relativo às alterações a ser aprovadas pelos Estados-Membros e pela Comissão.

Or. fr

Alteração 392

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A fim de prevenir a utilização ilegal de indicações geográficas, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 43.º, atos delegados relativos às ações a empreender pelos Estados-Membros nesse sentido.

Alteração

6. A fim de prevenir a utilização ilegal de indicações geográficas, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 43.º, atos delegados relativos às ações a empreender pelos Estados-Membros nesse sentido. ***Os Estados-Membros podem adotar medidas adicionais, incluindo medidas mais rigorosas do que as adotadas pela Comissão.***

Or. fr

Alteração 393

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Forma do caderno de especificações e ***medidas a adotar no respeitante às*** informações que devem constar do ***caderno de especificações do produto sobre a relação entre a área geográfica e o produto final;***

Alteração

a) Forma do caderno de especificações e principais ***informações que devem constar do*** mesmo;

Or. fr

Alteração 394

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito à natureza e ao tipo de informações trocadas.

Suprimido

Or. fr

Alteração 395

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de ter em conta as especificidades da produção de algumas zonas geográficas limitadas no seu próprio território, os Estados-Membros podem estabelecer normas respeitantes:

a) aos critérios adicionais para a delimitação da área geográfica; e

b) às restrições e derrogações relativas à produção na zona geográfica delimitada.

Or. it

Alteração 396

Bart Staes

Proposta de regulamento

Capítulo 5 – título

Texto da Comissão

Delegação de poderes, disposições de execução, revogação e alteração, disposições transitórias e finais

Alteração

Apresentação de relatórios e reexame, delegação de poderes, disposições de execução, revogação e alteração, disposições transitórias e finais

Or. en

Alteração 397

Bart Staes

Proposta de regulamento

Artigo 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

SECÇÃO -1

Apresentação de relatórios e reexame

Artigo 42.º-A (novo)

Apresentação de relatórios e reexame no que diz respeito à rotulagem de bebidas alcoólicas

A Comissão elabora um relatório de avaliação das propostas de autorregulação pela indústria das bebidas alcoólicas relativamente às informações a fornecer sobre os ingredientes e o valor nutricional de todas as bebidas alcoólicas até 31 de julho de 2018. O relatório deve, em particular, avaliar se as propostas de autorregulação garantem que, no mínimo, os ingredientes e as informações nutricionais sejam fornecidos nos rótulos e estejam conformes às informações voluntárias sobre os géneros alimentícios exigidas nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. Se necessário, a Comissão deve acompanhar esse relatório de uma proposta legislativa que estabeleça as normas para uma lista de ingredientes ou de uma declaração nutricional obrigatória para todas as bebidas alcoólicas, incluindo as bebidas

espirituosas.

Or. en

Justificação

A presente alteração deve constituir o novo artigo 42.º-A, inserido na nova secção -1, do capítulo V.

Alteração 398
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a contar da entrada em vigor do presente regulamento. ***A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes até nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuser até três meses antes do final de cada período.***

Or. it

Alteração 399
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão

por um período **indeterminado**, a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

por um período **de cinco anos**, a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 400

Lynn Boylan

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período de quatro anos, a partir de ... [JO: data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

O artigo 16.º, n.º 2, refere-se aos processos tradicionais de envelhecimento nos Estados-Membros e às derrogações relativas ao período de maturação e à supervisão das autoridades (artigo 11.º, n.º 3). Trata-se de processos e métodos tradicionais existentes a nível local e regional e, por conseguinte, não devem ser alterados com base na procura dos consumidores ou nos desenvolvimentos tecnológicos e internacionais. É concedido à Comissão um período de tempo limitado para adotar os atos delegados, de modo a que os produtores possam trabalhar sem incertezas regulamentares, em particular num setor em que os anos de maturação são muito importantes.

Alteração 401

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A fim de facilitar a transição das regras do Regulamento (CE) n.º 110/2008 para as regras do presente regulamento, a Comissão pode, se for caso disso, até três

Suprimido

anos após a entrada em vigor, por meio de atos delegados, adotar medidas de alteração ou de derrogação ao presente regulamento.

Or. fr

Alteração 402
Lynn Boylan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os artigos 19.º a 23.º e 28.º e 29.º são aplicáveis aos pedidos de proteção, aos pedidos de alteração e aos pedidos de cancelamento apresentados após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração

Os artigos 19.º a 23.º e 28.º e 29.º são aplicáveis aos pedidos de proteção, aos pedidos de alteração e aos pedidos de cancelamento apresentados após a data de aplicação do presente regulamento. ***A referência ao caderno de especificações na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto (7) deve incluir igualmente as fichas técnicas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008, se for caso disso, e, em particular, do presente artigo e dos artigos 18.º, 28.º, 29.º, 35.º, 38.º e 39.º do presente regulamento;***

Or. en

Alteração 403
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A referência ao caderno de especificações na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto (7) deve incluir igualmente as fichas técnicas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE)

n.º 110/2008, se for caso disso, e, em particular, do presente artigo e dos artigos 18.º, 28.º, 29.º, 35.º, 38.º e 39.º do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Nos termos do presente regulamento, as bebidas espirituosas com indicações geográficas devem apresentar uma «ficha técnica». A nova proposta introduz o termo «caderno de especificações» que é consistente com o utilizado para outros géneros alimentícios. A fim de evitar qualquer confusão, é necessário estabelecer uma ligação direta entre o termo utilizado até ao momento e o novo. Isto permitirá assegurar que as referências ao caderno de especificações no presente regulamento incluirão igualmente, se necessário, as fichas técnicas para as indicações geográficas.

Alteração 404 **Matteo Salvini**

Proposta de regulamento **Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Entende-se por «destilado de origem agrícola» **um** líquido alcoólico obtido por destilação, após fermentação alcoólica, de produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado, que não apresente nem as características do álcool etílico nem as de uma bebida espirituosa, mas que tenha conservado o aroma e o sabor das matérias-primas utilizadas.

Alteração

Entende-se por «destilado de origem agrícola» **o** líquido alcoólico obtido por destilação, após fermentação alcoólica, de **um ou vários** produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado, que não apresente nem as características do álcool etílico nem as de uma bebida espirituosa, mas que tenha conservado o aroma e o sabor **da(s) matéria(s)-prima(s) utilizada(s)**.

Or. it

Justificação

Ver Regulamento (CE) nº 110/2008, anexo 1, ponto 2.

Alteração 405 **Boleslaw G. Piecha**

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Entende-se por «destilado de origem agrícola» um líquido alcoólico obtido por destilação, após fermentação alcoólica, **de produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado**, que não apresente nem as características do álcool etílico nem as de uma bebida espirituosa, mas que tenha conservado o aroma e o sabor das matérias-primas utilizadas.

Alteração

Entende-se por «destilado de origem agrícola» um líquido alcoólico obtido por destilação, após fermentação alcoólica, que não apresente nem as características do álcool etílico nem as de uma bebida espirituosa, mas que tenha conservado o aroma e o sabor das matérias-primas utilizadas.

Or. en

Alteração 406

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que se faça referência **às matérias-primas utilizadas**, o destilado deve ser obtido exclusivamente a partir **dessas matérias-primas**.

Alteração

Sempre que se faça referência **à matéria-prima utilizada**, o destilado deve ser obtido exclusivamente a partir **dessa matéria-prima**.

Or. it

Justificação

Ver Regulamento (CE) nº 110/2008, anexo I, ponto 2.

Alteração 407

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

«Destilação»: processo através do qual uma mistura de substâncias contendo álcool ou um líquido alcoólico é aquecida e em que o vapor daí resultante é subsequentemente condensado (liquefeito). Este processo térmico destina-se a separar substâncias contidas na mistura inicial ou intensificar certas características organoléticas do líquido alcoólico. Consoante a categoria do produto, o método de produção ou o aparelho utilizado para a destilação, esta destilação é efetuada uma ou várias vezes.

Or. de

Justificação

O Regulamento (CE) n.º 110/2008 relativo às bebidas espirituosas em vigor especifica, em parte, para as diferentes categorias de produtos, se a destilação pode ser efetuada uma, duas ou várias vezes. Tal deu origem a uma situação de insegurança jurídica na aplicação do regulamento relativo às bebidas espirituosas em vigor relativamente à questão da admissibilidade de uma destilação simples ou múltipla para as categorias em que este regulamento faz apenas referência à destilação. A dupla destilação constitui o método tradicional de destilação descontínua, ainda utilizado para muitas categorias de produtos.

Alteração 408

Bolesław G. Piecha

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Entende-se por «de origem agrícola» quando obtido a partir dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado ou de géneros alimentícios transformados que provenham exclusivamente de tais produtos, próprios para consumo humano.»

Or. en

Alteração 409
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A) No contexto do presente Regulamento, o termo geral «destilação» é utilizado tanto para a destilação simples e múltipla, como para a redestilação.

Or. en

Justificação

A destilação múltipla é tradicionalmente utilizada, sendo uma prática comum também para as categorias de bebidas espirituosas, para as quais não é especificamente mencionada nos requisitos da categoria do Anexo II. Por razões de segurança jurídica, é necessário clarificar a definição do termo «destilação», a fim de garantir aos produtores a legalidade dos seus métodos de produção tradicionais.

Alteração 410
Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Quaisquer outras substâncias **glucídicas** naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) a e).

(f) Quaisquer outras substâncias naturais **ou matérias-primas agrícolas** com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) a e).

Or. en

Alteração 411
Bolesław G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) Entende-se por «adição de álcool» a operação que consiste em adicionar álcool etílico de origem agrícola ou de destilados de origem agrícola, ou ambos, a uma bebida espirituosa.

Alteração

(4) Entende-se por «adição de álcool» a operação que consiste em adicionar álcool etílico de origem agrícola ou de destilados de origem agrícola, ou ambos, a uma bebida espirituosa. ***A utilização de álcool de origem agrícola para diluir ou dissolver corantes, aromas ou quaisquer outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas espirituosas não deve ser considerada como adição de álcool.***

Or. en

Alteração 412

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) Entende-se por «conferir cor» a operação que consiste em utilizar, na ***preparação*** de uma bebida espirituosa, um ou mais corantes, tal como definido no anexo I, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.

Alteração

(14) Entende-se por «conferir cor» a operação que consiste em utilizar, na ***produção*** de uma bebida espirituosa, um ou mais corantes, tal como definido no anexo I, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.

Or. en

Justificação

Como as bebidas espirituosas são produzidas, em vez preparadas, este ajustamento irá clarificar a definição de «conferir cor».

Alteração 413

Nikos Androulakis, Giorgos Grammatikakis, Manolis Kefalogiannis

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) Entende-se por «embalagem» os invólucros protetores, **cartões, caixas, recipientes e garrafas** utilizados no transporte ou na comercialização de **bebidas espirituosas**.

Alteração

(17) Entende-se por «embalagem», os invólucros protetores, **de papel ou de qualquer outro tipo, cartões e caixas**, utilizados no transporte **e/ou** na comercialização de **um ou mais recipientes**.

Or. en

Justificação

De acordo com a pertinente legislação horizontal em vigor, o engarrafamento é um processo diferente da embalagem e, por conseguinte, o conceito de engarrafamento não deve ser incluído na definição de embalagem. A definição proposta é igual à definição que consta do regulamento atualmente em vigor (Regulamento (CE) n.º 110/2008).

Alteração 414 Younous Omarjee

Proposta de regulamento Anexo II – Parte 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar que apresente as características aromáticas específicas do rum e possua um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.. Esta bebida espirituosa pode ser colocada no mercado com o termo «agrícola», qualificando a denominação de **venda** «rum», acompanhado de qualquer uma das indicações geográficas registadas dos Departamentos Franceses Ultramarinos e da Região Autónoma da Madeira;

Alteração

ii) bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar que apresente as características aromáticas específicas do rum e possua um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.. Esta bebida espirituosa pode ser colocada no mercado com o termo «agrícola», qualificando a denominação **legal** de «rum», **unicamente se for** acompanhado de qualquer uma das indicações geográficas registadas dos Departamentos Franceses Ultramarinos e da Região Autónoma da Madeira;

Or. fr

Alteração 415

Angélique Delahaye, Michel Dantin, Françoise Grossetête

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar que apresente as características aromáticas específicas do rum e possua um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.. Esta bebida espirituosa pode ser colocada no mercado com o termo «agrícola», qualificando a denominação de **venda** «rum», acompanhado de qualquer uma das indicações geográficas registadas dos Departamentos Franceses Ultramarinos e da Região Autónoma da Madeira;

Alteração

ii) bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar que apresente as características aromáticas específicas do rum e possua um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.. Esta bebida espirituosa pode ser colocada no mercado com o termo «agrícola», qualificando a denominação **legal** de «rum», **unicamente se for** acompanhado de qualquer uma das indicações geográficas registadas dos Departamentos Franceses Ultramarinos e da Região Autónoma da Madeira;

Or. fr

Alteração 416

Younous Omarjee

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O rum pode ser edulcorado até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.

Or. fr

Alteração 417

Angélique Delahaye, Michel Dantin, Françoise Grossetête

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) O rum pode ser edulcorado até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.

Or. fr

Justificação

Certos runs incluídos nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o mesmo nome, mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a alteração propõe o estabelecimento de um limite de 20 gramas de açúcar por litro para o rum.

Alteração 418
Bolesław G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) O whisky ou whiskey não pode ser edulcorado nem aromatizado, nem conter quaisquer aditivos além do caramelo simples utilizado como corante.

(d) O whisky ou whiskey não pode ser edulcorado nem aromatizado, nem conter quaisquer aditivos além do caramelo simples **(E150a)** utilizado como corante.

Or. en

Alteração 419
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As bebidas espirituosas de cereais só podem ser edulcoradas para arredondar o sabor final até um máximo de 10 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido.

Or. de

Justificação

Na UE, as bebidas espirituosas de cereais ou «brandes de cereais» continuam a não ser açucaradas ou são, quanto muito, pouco açucaradas para arredondar o sabor final. A fim de garantir uma elevada qualidade da bebida espirituosa de cereais, a adição de açúcares efetuada no intuito de arredondar o sabor final deve limitar-se a 10 g por litro do produto final, expresso em açúcar invertido.

Alteração 420
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Anexo II – parte 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Com exceção do «Korn», o título alcoométrico volúmico mínimo das aguardentes de cereais é de 37 %;

b) Com exceção do «Korn», o título alcoométrico volúmico mínimo das aguardentes de cereais é de 35 %;

Or. it

(Ver Regulamento (CE) n.º 110/2008, anexo II, ponto 3)

Alteração 421
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O termo «Branntwein», associado ao termo «Essig» (vinagre), continua a

ser autorizado para a designação, apresentação ou rotulagem de um determinado tipo de vinagre.

Or. de

Justificação

Na Alemanha, o termo «Branntweinessig» designa tradicionalmente um vinagre que não é obtido a partir de uma aguardente vínica abrangida pelo anexo II, parte 1, ponto 4, mas sim a partir de álcool agrícola. A designação «Branntweinessig» deixaria de ser admissível em virtude das disposições relativa às bebidas espirituosas aplicáveis aos termos compostos.

Alteração 422
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A aguardente vínica não pode ser aromatizada, **o que** não exclui métodos de produção tradicionais;

Alteração

d) A aguardente vínica não pode ser aromatizada. **Tal** não exclui **a adição de substâncias tradicionalmente utilizadas na sua produção. A Comissão deve estabelecer as substâncias autorizadas em toda a UE através de atos delegados, guiando-se para tal pelos métodos de produção tradicionais dos diversos Estados-Membros.**

Or. de

Justificação

Até à data, o aditamento destes aditivos rege-se pelo direito nacional. Esta situação cria distorções da concorrência no mercado interno da UE. Por razões de igualdade de condições de concorrência e de transparência para os consumidores convém harmonizar à escala da UE os aditivos autorizados.

Alteração 423
Angélique Delahaye, Michel Dantin, Françoise Grossetête

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 5 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) é obtida a partir de aguardentes vínicas, adicionadas ou não de um destilado de vinho destilado a menos de 94,8 % vol., desde que o teor alcoólico do destilado seja igual ou inferior a 50 % do teor alcoólico do produto acabado,

Alteração

i) é obtida a partir de aguardentes vínicas, adicionadas ou não de um destilado de vinho destilado ***e/ou de um destilado vitivinícola*** a menos de 94,8 % vol., desde que o teor alcoólico do destilado seja igual ou inferior a 50 % do teor alcoólico do produto acabado,

Or. fr

Alteração 424

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

d) O *brandy* ou *Weinbrand* não pode ser aromatizado, ***o que*** não exclui métodos de produção tradicionais;

Alteração

d) O *brandy* ou *Weinbrand* não pode ser aromatizado. ***Tal*** não exclui ***a adição de substâncias tradicionalmente utilizadas na produção. A Comissão deve estabelecer as substâncias autorizadas em toda a UE através de atos delegados, guiando-se para tal pelos métodos de produção tradicionais dos diversos Estados-Membros.***

Or. de

Justificação

Até à data, o aditamento destes aditivos rege-se pelo direito nacional. Esta situação cria distorções da concorrência no mercado interno da UE. Por razões de igualdade de condições de concorrência e de transparência para os consumidores convém harmonizar à escala da UE os aditivos autorizados.

Alteração 425

Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O brandy ou Weinbrand não pode ser aromatizado, o que não exclui métodos de produção tradicionais;

Alteração

(d) O brandy ou Weinbrand não pode ser aromatizado, o que não exclui métodos de produção tradicionais, **aprovados em, pelo menos, um Estado-Membro.**

Or. en

Justificação

Apenas devem ser tidos em conta os métodos de produção tradicionais atualmente em uso.

Alteração 426
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 7 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) o teor máximo de ácido cianídrico é de 7 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol., quando se trate de aguardente de bagaço de frutos com caroço,

Alteração

iv) o teor máximo de ácido cianídrico é de 1 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol., quando se trate de aguardente de bagaço de frutos com caroço; **o teor máximo de carbamato de etilo não é superior a 1 miligrama por litro do produto final, quando se trate de aguardente de bagaço de frutos com caroço.**

Or. de

Justificação

O ácido cianídrico é um precursor da substância cancerígena carbamato de etilo. Para que o valor-alvo de 1 miligrama de carbamato de etilo por litro do produto final seja respeitado, é necessário reduzir o teor de ácido cianídrico de 7 para 1 grama por hectolitro. O carbamato de etilo é uma substância altamente tóxica e cancerígena. A Comissão Europeia apresentou orientações com vista a reduzir o teor de carbamato de etilo para o valor-alvo de 1 miligrama por litro do produto final, com base nas recomendações do Codex Alimentarius.

Alteração 427
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – título

Texto da Comissão

9. Aguardente de frutos

Alteração

9. Aguardente de frutos **ou «Obstler»**
(A denominação «Obstler» só deve ser protegida em língua alemão, motivo pelo qual esta denominação deve ser escrita em *itálico*).

Or. de

Alteração 428
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) quando se trate de aguardentes de fruto com caroço, o teor de ácido cianídrico não é superior a 7 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.;

Alteração

iv) quando se trate de aguardentes de fruto com caroço, o teor de ácido cianídrico não é superior a 1 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.; **quando se trate de aguardentes de fruto com caroço, o teor de carbamato de etilo não é superior a 1 miligrama por litro do produto final.**

Or. de

Justificação

O ácido cianídrico é um precursor da substância cancerígena carbamato de etilo. Para que o valor-alvo de 1 miligrama de carbamato de etilo por litro do produto final seja respeitado, é necessário reduzir o teor de ácido cianídrico de 7 para 1 grama por hectolitro. O carbamato de etilo é uma substância altamente tóxica e cancerígena. A Comissão Europeia apresentou orientações com vista a reduzir o teor de carbamato de etilo para o valor-alvo de 1 miligrama por litro do produto final, com base nas recomendações do Codex Alimentarius.

Alteração 429
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea a) – subalínea iv-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***iv-A) A denominação de venda
«Obstler» está reservada a uma
aguardente de frutos, obtida
exclusivamente a partir de maçãs e peras.***

Or. de

Justificação

O termo «Obstler» é uma designação tradicional nos países de língua alemã. A designação «Obstler» deve apenas ser protegida em língua alemã e, por conseguinte, ser escrita em itálico.

Alteração 430
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***a-A) A aguardente de frutos só pode ser
edulcorada para arredondar o sabor final
até um máximo de 10 gramas por litro do
produto final, expresso em açúcar
invertido.***

Or. de

Justificação

Na UE, as aguardentes de frutos continuam a não ser açucaradas ou são, quanto muito, pouco açucaradas para arredondar o sabor final. A fim de garantir uma elevada qualidade da aguardente de frutos, a adição de açúcares efetuada no intuito de arredondar o sabor final deve limitar-se a 10 g por litro do produto final, expresso em açúcar invertido.

Alteração 431
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Anexo II – parte 1 – ponto 9 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) O teor máximo de metanol da aguardente de frutos deve ser de 1 000 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.:

Alteração

b) O teor máximo de metanol da aguardente de frutos deve ser de 1 000 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.:

Contudo, para as seguintes aguardentes de frutos, é autorizado um teor máximo de metanol de:

Or. it

(Ver Regulamento (CE) nº 110/2008, anexo II, ponto 9)

Alteração 432
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Anexo II – parte 1 – ponto 9 – alínea b) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

i) ***no entanto, no caso de bebidas espirituosas de frutos obtidas a partir dos frutos ou bagas abaixo mencionados, o teor máximo de metanol deve ser de 1 200 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.:***

Alteração

i) ***1 200 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol., para as bebidas espirituosas obtidas a partir dos seguintes frutos:***

Or. it

(Ver Regulamento (CE) nº 110/2008, anexo II, ponto 9)

Alteração 433
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea b) – subalínea ii) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

ii) ***no caso de bebidas espirituosas de frutos obtidas a partir dos frutos ou bagas abaixo mencionados, o teor máximo de metanol deve ser de 1 350 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.:***

ii) ***1 350 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol., para as bebidas espirituosas obtidas a partir dos seguintes frutos ou bagas:***

Or. it

(Ver Regulamento (CE) nº 110/2008, anexo II, ponto 9)

Alteração 434
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea b) – subalínea ii) – travessão 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***baga de mostajeiro (Sorbus torminalis (L.) Crantz),***

Or. de

Justificação

Em virtude das características do produto de base, o teor máximo de metanol para a baga de mostajeiro (Sorbus torminalis (L.) Crantz) deve ser aumentado para 1,350 gramas por hectolitro de álcool puro, a fim de permitir o fabrico de produtos de qualidade com um aroma e um sabor intensos.

Alteração 435
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea b) – subalínea ii) – travessão 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***baga de sorveira comum (Sorbus domestica L.),***

Justificação

Em virtude das características do produto de base, o teor máximo de metanol para a baga de sorveira comum (Sorbus domestica L.) deve ser aumentado para 1,350 gramas por hectolitro de álcool puro, a fim de permitir o fabrico de produtos de qualidade com um aroma e um sabor intensos.

Alteração 436
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea b) – subalínea ii) – travessão 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***baga de roseira-brava (Rosa Canina L.).***

Or. de

Justificação

Em virtude das características do produto de base, o teor máximo de metanol para a baga de roseira-brava (Rosa Canina L.) deve ser aumentado para 1,350 gramas por hectolitro de álcool puro, a fim de permitir o fabrico de produtos de qualidade com um aroma e um sabor intensos.

Alteração 437
Norbert Lins

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) baga de mostajeiro (Sorbus torminalis (L.) Crantz),

– baga de sorveira comum (Sorbus domestica L.),

– baga de roseira-brava (Rosa Canina L.).

Justificação

Em virtude das características do produto de base, o teor máximo de metanol para estes frutos de baga deve ser aumentado para 1,350 gramas por hectolitro de álcool puro, a fim de permitir o fabrico de produtos de qualidade com um aroma e um sabor intensos. Tal não representa um perigo para a saúde, uma vez que este valor relativo ao teor máximo de metanol já se aplica a uma série de outros frutos e bagas.

Alteração 438

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea f) – parágrafo 3 – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- **«Obstler» para uma aguardente de fruta produzida exclusivamente a partir de maçãs, de peras ou de ambos os frutos.**

Or. en

Justificação

A designação «Obstler» é uma designação tradicional nos países de língua alemã.

Alteração 439

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea f) – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Aguardentes de frutos produzidas a partir de maçãs e/ou de peras podem ser denominadas «Obstler»;

(A denominação «Obstler» só deve ser protegida em língua alemã, motivo pelo qual esta denominação deve ser escrita em itálico).

Justificação

A designação «Obstler» é tradicionalmente utilizada nos Estados-Membros de língua alemã para designar aguardentes de frutos produzidos a partir destes frutos.

Alteração 440

Norbert Lins

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 9 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Sempre que duas ou mais espécies de frutos, bagas ou legumes sejam destiladas conjuntamente, o produto deve ser vendido sob a denominação de «aguardente de **frutos**» ou «aguardente de **legumes**», consoante **o caso**. Esta denominação pode ser completada com o nome de cada fruto, baga ou legume, por ordem decrescente das quantidades utilizadas.

Alteração

h) Sempre que duas ou mais espécies de frutos, bagas ou legumes sejam destiladas conjuntamente, o produto deve ser vendido sob a denominação de «aguardente de **frutos e legumes**» ou «aguardente de **legumes e frutos**», consoante **se os mostos destilados conjuntamente forem predominantemente mostos de frutos e bagas ou predominantemente mostos de legumes**. Esta denominação pode ser completada com o nome de cada fruto, baga ou legume, por ordem decrescente das quantidades utilizadas.

A denominação «Obstler» está reservada à aguardente de frutos, produzida exclusivamente a partir de maçãs e peras.

Or. de

Justificação

A alteração do primeiro parágrafo destina-se a melhorar a informação facultada ao consumidor. Há décadas que a denominação «Obstler» é correntemente utilizada nos países de língua alemã (Alemanha, Áustria, Tirol do Sul, Suíça) para designar a aguardente produzida a partir de maçãs e peras. A designação «Obstler» deve apenas ser protegida em língua alemã e, por conseguinte, ser escrita em itálico.

Alteração 441
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. A aguardente de frutos só pode ser edulcorada até um máximo de 10 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.

Or. de

Justificação

Na UE, as aguardentes de frutos continuam a não ser açucaradas ou são, quanto muito, pouco açucaradas para arredondar o sabor final. A fim de garantir uma elevada qualidade da aguardente de frutos, a adição de açúcares efetuada no intuito de arredondar o sabor final deve limitar-se a 10 g por litro do produto final, expresso em açúcar invertido.

Alteração 442
Boleslaw G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 12 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) *Hefebrand* or lees spirit is a spirit drink produced exclusively by the distillation at less than 86 % vol. of lees of wine or of fermented fruit.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 443
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – título

Texto da Comissão

Alteração

Vodca

Vodca ou Vodka

Caso a presente alteração seja aprovada, o termo «ou» deve figurar em negrito e o termo «Vodka» em itálico.

Or. xm

Justificação

A grafia inglesa «Vodka», em itálico, deve ser autorizada em todas as outras versões linguísticas como denominação de venda. A presente alteração tem por objetivo grafar o nome da bebida espirituosa em itálico tendo em vista a aplicação do artigo 13.º da proposta de Regulamento.

Alteração 444

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – título

Texto da Comissão

Alteração

Vodca ou Vodka

Caso a presente alteração seja aprovada, o termo «ou» deve figurar em negrito e o termo «Vodka» em itálico.

Or. xm

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 445

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea a) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Entende-se por vodca uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola obtida após fermentação, pela ação de levedura, a partir de:

Alteração

Entende-se por vodca **ou Vodka** uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola obtida após fermentação, pela ação de levedura, a partir de:

Or. de

Alteração 446
Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea a) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Entende-se por vodca uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola obtida após fermentação, pela ação de levedura, a partir de:

Alteração

Entende-se por vodca **ou Vodka** uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola obtida após fermentação, pela ação de levedura, a partir de:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 447
Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea a) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Entende-se por vodca uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola obtida após fermentação, pela ação de levedura, a partir de:

Alteração

Entende-se por vodca **ou Vodka** uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola obtida após fermentação, pela ação de levedura, a partir de:

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 448
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A este processo pode seguir-se uma redestilação **ou** um tratamento com adjuvantes adequados, ou ambos, nomeadamente com carvão ativado, para conferir ao produto características organolépticas especiais.

Alteração

A este processo pode seguir-se uma redestilação **e/ou** um tratamento com adjuvantes adequados, ou ambos, nomeadamente com carvão ativado, para conferir ao produto características organolépticas especiais.

Or. it

(Ver Regulamento (CE) n.º 110/2008, anexo II, ponto 15)

Alteração 449
Boleslaw G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea a) – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os níveis máximos de componentes residuais para o álcool etílico de origem agrícola devem satisfazer os fixados no anexo I, n.º 1, exceto que o teor máximo de metanol não deve ser superior a 10 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.;

Alteração

Os níveis máximos de componentes residuais para o álcool etílico de origem agrícola **utilizado para produzir vodca** devem satisfazer os fixados no anexo I, n.º 1, exceto que o teor máximo de metanol não deve ser superior a 10 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.;

Or. en

Alteração 450
Bolesław G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 15 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O título alcoométrico volúmico **mínimo** da vodca **é de** 37,5 %;

Alteração

(b) O título alcoométrico volúmico da vodca **não deve ser inferior a** 37,5 % **nem superior a** 80%;

Or. en

Alteração 451
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 15 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca é de 37,5 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca **ou Vodka** é de 37,5 %;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 452
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 15 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca é de 37,5 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca **ou Vodka** é de 37,5 %;

Or. de

Alteração 453
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 15 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca é de 37,5 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca **ou Vodka** é de 37,5 %;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 454
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A **designação**, a apresentação ou a rotulagem da vodca não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

d) A **descrição**, a apresentação ou a rotulagem da vodca não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola. **A rotulagem deve ser feita nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2000/13/CE.**

Or. it

(Ver Regulamento (CE) n.º 110/2008, anexo II, ponto 15)

Alteração 455
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca **ou Vodka** não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 456
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca ou Vodka não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Or. de

Alteração 457
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca ou Vodka não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 458
Boleslaw G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-A. A vodca pode ser edulcorada para apurar o sabor final. Porém, o produto final não deve conter mais de 10 gramas de substâncias edulcorantes por litro, expresso em açúcar invertido equivalente.

Or. en

Alteração 459
Boleslaw G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-B. A vodca não pode ter adição de corantes.

Alteração 460
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 16 – alínea a) – subalínea ii) – travessão 9

Texto da Comissão

Alteração

- baga de tramazeira (Sorbus aucuparia L.),

(Não se aplica à versão portuguesa).

Or. de

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa).

Alteração 461
Norbert Lins

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 16 – alínea a) – subalínea ii) – travessão 9

Texto da Comissão

Alteração

- baga de tramazeira (Sorbus aucuparia L.),

(Não se aplica à versão portuguesa).

Or. de

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa).

Alteração 462
Norbert Lins

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 16 – alínea a) – subalínea ii) – travessão 10

Texto da Comissão

Alteração

- baga de sorveira-comum (*Sorbus domestica* L.),

(Não se aplica à versão portuguesa).

Or. de

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa).

Alteração 463
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 16 – alínea a) – subalínea ii) – travessão 10

Texto da Comissão

Alteração

- baga de sorveira-comum (*Sorbus domestica* L.),

(Não se aplica à versão portuguesa).

Or. de

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa).

Alteração 464
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 16 – alínea a) – subalínea ii) – travessão 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *aronia (Aronia MEDIK.),*
- *pado (Prunus padus L.)*

Or. de

Justificação

Os produtos de base enunciados devem ser aditados à lista dos frutos e bagas autorizados para esta categoria de produtos.

Alteração 465

Norbert Lins

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 16 – alínea a) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**ii-A) aronia (*Aronia MEDIK.*),
- pado (*Prunus padus L.*)**

Or. de

Justificação

Os produtos de base enunciados devem ser aditados à lista dos frutos e bagas autorizados para esta categoria de produtos.

Alteração 466

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 17 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Entende-se por Geist (associado ao nome do fruto ou das matérias-primas utilizadas), uma bebida espirituosa obtida por maceração em álcool etílico de origem agrícola, seguida de destilação a menos de 86 % vol., dos frutos e bagas não fermentados enumerados na categoria 16, alínea a), subalínea ii), ou de legumes, frutos secos ou outras matérias vegetais tais como ervas ou pétalas de rosa;

a) Entende-se por Geist (associado ao nome do fruto ou das matérias-primas utilizadas), uma bebida espirituosa obtida por maceração em álcool etílico de origem agrícola, seguida de destilação a menos de 86 % vol., dos frutos e bagas não fermentados enumerados na categoria 16, alínea a), subalínea ii), ou de legumes, frutos secos, **cogumelos** ou outras matérias vegetais tais como ervas ou pétalas de rosa;

Or. de

Justificação

Os cogumelos não são substâncias derivadas de plantas, pelo que devem ser mencionados separadamente.

Alteração 467
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

17-A. A utilização da denominação «geist», precedida de um termo distinto de fruta, continua a ser admissível como denominação de fantasia no setor das bebidas espirituosas.

Or. de

Justificação

A presente alteração torna possível a utilização de denominações como «Stadtgeist» ou «Schlossgeist».

Alteração 468
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 22 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) A expressão London gin pode **ser completada pelo** termo «dry».

(c) A expressão London gin pode **incluir o** termo «dry».

Or. en

Justificação

O presente reajustamento na redação reflete melhor a prática atual e aumentará a flexibilidade.

Alteração 469
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 30 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Entende-se por bebida espirituosa com sabor amargo ou bitter uma bebida espirituosa com sabor amargo predominante, obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola com substâncias aromatizantes;

Alteração

a) Entende-se por bebida espirituosa com sabor amargo ou bitter uma bebida espirituosa com sabor amargo predominante, obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola com substâncias aromatizantes, ***tais como as definidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e/ou as preparações aromatizantes definidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), do referido regulamento;***

Or. it

(Ver Regulamento (CE) n.º 110/2008, anexo II, ponto 30)

Alteração 470
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – título

Texto da Comissão

31. **Vodca aromatizada**

Alteração

31. *Vodca aromatizada* **ou** *Vodka aromatizada*

Caso a presente alteração seja aprovada, o termo «ou» deve figurar em negrito e o termo «Vodka aromatizada» em itálico.

Or. xm

Justificação

A grafia inglesa «Vodka», em itálico, deve ser autorizada em todas as outras versões linguísticas como denominação de venda A presente alteração tem por objetivo grafar o nome da bebida espirituosa em itálico tendo em vista a aplicação do artigo 13.º da proposta

de Regulamento.

Alteração 471
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – título

Texto da Comissão

Alteração

Vodca aromatizada **ou *Vodka aromatizada***
Caso a presente alteração seja aprovada, o termo «ou» deve figurar em negrito e o termo «Vodka» em itálico.

Or. xm

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 472
Bolesław G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Entende-se por vodca aromatizada uma vodca à qual foi conferido um aroma predominante distinto do da matéria-prima;

(a) Entende-se por vodca aromatizada uma vodca à qual foi conferido, **na fase de produção**, um aroma predominante distinto do da matéria-prima;

Or. en

Alteração 473
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Entende-se por vodca aromatizada uma vodca à qual foi conferido um aroma predominante distinto do da matéria-prima;

Alteração

a) Entende-se por vodca **ou Vodka** aromatizada uma vodca **ou Vodka** à qual foi conferido um aroma predominante distinto do da matéria-prima;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 474

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Entende-se por vodca aromatizada uma vodca à qual foi conferido um aroma predominante distinto do da matéria-prima;

Alteração

a) Entende-se por vodca **ou Vodka** aromatizada uma vodca **ou Vodka** à qual foi conferido um aroma predominante distinto do da matéria-prima;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 475

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Entende-se por vodca aromatizada uma vodca à qual foi conferido um aroma

Alteração

a) Entende-se por vodca **ou Vodka** aromatizada uma vodca **ou Vodka** à qual foi conferido um aroma predominante

predominante distinto do da matéria-prima;

distinto do da matéria-prima;

Or. de

Alteração 476

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo – Parte 1 – n.º 31 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca aromatizada é de 37,5 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca **ou *Vodka*** aromatizada é de 37,5 %;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 477

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo – Parte 1 – n.º 31 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca aromatizada é de 37,5 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca **ou *Vodka*** aromatizada é de 37,5 %;

Or. de

Alteração 478

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo – Parte 1 – n.º 31 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca aromatizada é de 37,5 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo da vodca **ou *Vodka*** aromatizada é de 37,5 %;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 479
Boleslaw G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A vodca aromatizada pode ser edulcorada, lotada, aromatizada, maturada ou com adição de corantes;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 480
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A vodca aromatizada pode ser edulcorada, lotada, aromatizada, maturada ou com adição de corantes;

Alteração

c) A vodca **ou *Vodka*** aromatizada pode ser edulcorada, lotada, aromatizada, maturada ou com adição de corantes;

Or. de

Alteração 481
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A vodca aromatizada pode ser edulcorada, lotada, aromatizada, maturada ou com adição de corantes;

Alteração

c) A vodca **ou Vodka** aromatizada pode ser edulcorada, lotada, aromatizada, maturada ou com adição de corantes;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 482
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A vodca aromatizada pode ser edulcorada, lotada, aromatizada, maturada ou com adição de corantes;

Alteração

c) A vodca ou Vodka aromatizada pode ser edulcorada, lotada, aromatizada, maturada ou com adição de corantes;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 483
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A vodca aromatizada pode também ser vendida sob a denominação «vodca» associada ao nome de qualquer aroma predominante.

Alteração

d) A vodca **ou Vodka** aromatizada pode também ser vendida sob a denominação «vodca» **ou «Vodka»** associada ao nome de qualquer aroma predominante.

Or. de

Alteração 484

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A vodca aromatizada pode também ser vendida sob a denominação «vodca» associada ao nome de qualquer aroma predominante.

Alteração

d) A vodca ou Vodka aromatizada pode também ser vendida sob a denominação «vodca» ou «Vodka» associada ao nome de qualquer aroma predominante.

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 485

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 31 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A vodca aromatizada pode também ser vendida sob a denominação «vodca» associada ao nome de qualquer aroma predominante.

Alteração

d) A vodca **ou Vodka** aromatizada pode também ser vendida sob a denominação «vodca» **ou «Vodka»** associada ao nome de qualquer aroma predominante.

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 486
Bolesław G. Piecha

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O teor máximo de açúcar da vodca aromatizada é de 100 gramas por litro, expresso em açúcar invertido.

Or. en

Alteração 487
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – título

Texto da Comissão

Alteração

Licor

Licor ou liqueur

Caso a presente alteração seja aprovada, o termo «ou» deve figurar em negrito e o termo «liqueur» em itálico.

Or. xm

Justificação

O termo inglês respetivamente francês «liqueur» deve poder ser utilizado em todas as versões linguísticas. A presente alteração tem por objetivo grafar o nome da bebida espirituosa em itálico tendo em vista a aplicação do artigo 13.º da proposta de Regulamento.

Alteração 488
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – título

Texto da Comissão

Alteração

Licor ou liqueur

Caso a presente alteração seja aprovada, o termo «ou» deve figurar em negrito e o termo «liqueur» em itálico.

Or. xm

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 489
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II– Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

a) Entende-se por licor uma bebida
espirituosa:

a) Entende-se por licor ***ou liqueur***
uma bebida espirituosa:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 490
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo II– Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

a) Entende-se por licor uma bebida espirituosa:

a) Entende-se por licor ***ou liqueur*** uma bebida espirituosa:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 491
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

a) Entende-se por licor uma bebida espirituosa:

a) Entende-se por licor ***ou liqueur*** uma bebida espirituosa:

Or. de

Alteração 492
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

- 70 gramas por litro, para os licores de cereja cujo álcool etílico consista exclusivamente em aguardente de cereja,

- 70 gramas por litro, para os licores ***ou liqueurs*** de cereja cujo álcool etílico consista exclusivamente em aguardente de cereja,

Or. de

Alteração 493
Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão

- 70 gramas por litro, para os licores de cereja cujo álcool etílico consista exclusivamente em aguardente de cereja,

Alteração

- 70 gramas por litro, para os licores ***ou liqueurs*** de cereja cujo álcool etílico consista exclusivamente em aguardente de cereja,

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 494

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão

- 70 gramas por litro, para os licores de cereja cujo álcool etílico consista exclusivamente em aguardente de cereja,

Alteração

- 70 gramas por litro, para os licores ***ou liqueurs*** de cereja cujo álcool etílico consista exclusivamente em aguardente de cereja,

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 495

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão

- 80 gramas por litro, para os licores de genciana ou similares elaborados exclusivamente com genciana ou plantas similares como única substância aromatizante,

Alteração

- 80 gramas por litro, para os licores ***ou liqueurs*** de genciana ou similares elaborados exclusivamente com genciana ou plantas similares como única substância aromatizante,

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 496
Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão

- 80 gramas por litro, para os licores de genciana ou similares elaborados exclusivamente com genciana ou plantas similares como única substância aromatizante,

Alteração

- 80 gramas por litro, para os licores ***ou liqueurs*** de genciana ou similares elaborados exclusivamente com genciana ou plantas similares como única substância aromatizante,

Or. de

Alteração 497
Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea a) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão

- 80 gramas por litro, para os licores de genciana ou similares elaborados exclusivamente com genciana ou plantas similares como única substância aromatizante,

Alteração

- 80 gramas por litro, para os licores ***ou liqueurs*** de genciana ou similares elaborados exclusivamente com genciana ou plantas similares como única substância aromatizante,

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 498
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 32 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo do licor é de 15 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo do licor ***ou liqueur*** é de 15 %;

Or. de

Alteração 499
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 32 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O título alcoométrico volúmico mínimo do licor é de 15 %;

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo do licor ***ou liqueur*** é de 15 %;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 500
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo – Parte 1 – n.º 32 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O título alcoométrico volúmico mínimo do licor é de 15 %;

b) O título alcoométrico volúmico mínimo do licor ou liqueur é de 15 %;

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 501

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II– Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

c) Na elaboração do licor podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais. No entanto, só podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais na elaboração dos seguintes licores:

c) Na elaboração do licor ***ou liqueur*** podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais. No entanto, só podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais na elaboração dos seguintes licores. ***O nome da substância aromatizante utilizada pode preceder à designação «licor» ou «liqueur».***

Or. de

Alteração 502

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II– Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

c) Na elaboração do licor podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais. No entanto, só podem ser utilizadas

c) Na elaboração do licor ***ou liqueur*** podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais. No entanto, só podem ser

substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais na elaboração dos seguintes licores:

utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais na elaboração dos seguintes licores:

Or. de

Alteração 503

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II– Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

c) Na elaboração do licor podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais. No entanto, só podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais na elaboração dos seguintes licores:

Alteração

c) Na elaboração do licor **ou liqueur** podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais. No entanto, só podem ser utilizadas substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes naturais na elaboração dos seguintes licores:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 504

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

i) licores de frutos:

Alteração

i) licores **ou liqueurs** de frutos:

Or. de

Alteração 505

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

i) licores de frutos:

i) licores ***ou liqueurs*** de frutos:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 506

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

i) licores de frutos:

i) licores ***ou liqueurs*** de frutos:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 507

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – subalínea ii) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

ii) licores de plantas:

ii) licores ***ou liqueurs*** de plantas:

Or. de

Alteração 508
Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – subalínea ii) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

ii) licores de plantas:

ii) licores **ou liqueurs** de plantas:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 509
Renate Sommer

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea c) – subalínea ii) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

ii) licores de plantas:

ii) licores **ou liqueurs** de plantas:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 510
Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea d) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Quando é utilizado álcool etílico de origem agrícola para reproduzir métodos de produção bem estabelecidos, podem ser utilizados os seguintes termos compostos

Quando é utilizado álcool etílico de origem agrícola para reproduzir métodos de produção bem estabelecidos, podem ser utilizados os seguintes termos compostos

na apresentação de licores produzidos na
União:

na apresentação de licores ***ou liqueurs***
produzidos na União:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 511
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea d) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Quando é utilizado álcool etílico de origem agrícola para reproduzir métodos de produção bem estabelecidos, podem ser utilizados os seguintes termos compostos na apresentação de licores produzidos na União:

Alteração

Quando é utilizado álcool etílico de origem agrícola para reproduzir métodos de produção bem estabelecidos, podem ser utilizados os seguintes termos compostos na apresentação de licores ***ou liqueurs*** produzidos na União:

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 512
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea d) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Quando é utilizado álcool etílico de origem agrícola para reproduzir métodos de produção bem estabelecidos, podem ser utilizados os seguintes termos compostos na apresentação de licores produzidos na

Alteração

Quando é utilizado álcool etílico de origem agrícola para reproduzir métodos de produção bem estabelecidos, podem ser utilizados os seguintes termos compostos na apresentação de licores ***ou liqueurs***

União:

produzidos na União:

Or. de

Alteração 513
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito à rotulagem e apresentação destes licores, o termo composto deve figurar no rótulo e na apresentação, numa só linha, em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor, devendo a denominação «licor» figurar na proximidade imediata, em caracteres de tamanho não inferior ao tipo do termo composto. Caso o álcool não seja proveniente da bebida espirituosa indicada, a sua origem deve ser indicada no rótulo, no mesmo campo visual do termo composto e da palavra «licor», quer indicando o tipo de álcool agrícola utilizado quer apondo a menção «álcool agrícola», sempre precedidos das expressões «obtido a partir de» ou «à base de».

Alteração

No que diz respeito à rotulagem e apresentação destes licores **ou liqueurs**, o termo composto deve figurar no rótulo e na apresentação, numa só linha, em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor, devendo a denominação «licor» **ou «liqueur»** figurar na proximidade imediata, em caracteres de tamanho não inferior ao tipo do termo composto. Caso o álcool não seja proveniente da bebida espirituosa indicada, a sua origem deve ser indicada no rótulo, no mesmo campo visual do termo composto e da palavra «licor» **ou «liqueur»**, quer indicando o tipo de álcool agrícola utilizado quer apondo a menção «álcool agrícola», sempre precedidos das expressões «obtido a partir de» ou «à base de».

Or. de

Alteração 514
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito à rotulagem e apresentação destes licores, o termo composto deve figurar no rótulo e na apresentação, numa só linha, em caracteres

Alteração

No que diz respeito à rotulagem e apresentação destes licores **ou liqueurs**, o termo composto deve figurar no rótulo e na apresentação, numa só linha, em caracteres

uniformes do mesmo tipo e cor, devendo a denominação «licor» figurar na proximidade imediata, em caracteres de tamanho não inferior ao tipo do termo composto. Caso o álcool não seja proveniente da bebida espirituosa indicada, a sua origem deve ser indicada no rótulo, no mesmo campo visual do termo composto e da palavra «licor», quer indicando o tipo de álcool agrícola utilizado quer apondo a menção «álcool agrícola», sempre precedidos das expressões «obtido a partir de» ou «à base de».

uniformes do mesmo tipo e cor, devendo a denominação «licor» **ou «liqueur»** figurar na proximidade imediata, em caracteres de tamanho não inferior ao tipo do termo composto. Caso o álcool não seja proveniente da bebida espirituosa indicada, a sua origem deve ser indicada no rótulo, no mesmo campo visual do termo composto e da palavra «licor» **ou «liqueur»**, quer indicando o tipo de álcool agrícola utilizado quer apondo a menção «álcool agrícola», sempre precedidos das expressões «obtido a partir de» ou «à base de».

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 515 **Renate Sommer**

Proposta de regulamento **Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea d) – parágrafo 2**

Texto da Comissão

No que diz respeito à rotulagem e apresentação destes licores, o termo composto deve figurar no rótulo e na apresentação, numa só linha, em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor, devendo a denominação «licor» figurar na proximidade imediata, em caracteres de tamanho não inferior ao tipo do termo composto. Caso o álcool não seja proveniente da bebida espirituosa indicada, a sua origem deve ser indicada no rótulo, no mesmo campo visual do termo composto e da palavra «licor», quer indicando o tipo de álcool agrícola utilizado quer apondo a menção «álcool agrícola», sempre precedidos das expressões «obtido a partir de» ou «à base

Alteração

No que diz respeito à rotulagem e apresentação destes licores **ou liqueurs**, o termo composto deve figurar no rótulo e na apresentação, numa só linha, em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor, devendo a denominação «licor» **ou «liqueur»** figurar na proximidade imediata, em caracteres de tamanho não inferior ao tipo do termo composto. Caso o álcool não seja proveniente da bebida espirituosa indicada, a sua origem deve ser indicada no rótulo, no mesmo campo visual do termo composto e da palavra «licor» **ou «liqueur»**, quer indicando o tipo de álcool agrícola utilizado quer apondo a menção «álcool agrícola», sempre precedidos das expressões «obtido a partir de» ou «à base

de».

de».

Or. de

Justificação

Nos Estados-Membros de língua alemã, a dupla grafia é utilizada em paralelo.

Alteração 516

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 32 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) A denominação de venda «Licor» pode ser igualmente completada com o nome do aroma ou do género alimentício utilizado na preparação do produto.

Or. en

Justificação

Por razões de segurança jurídica e em comparação com a aguardente de frutos (ponto 9, alínea f) do presente anexo), a definição de licor deve indicar que a denominação de venda pode, igualmente, ser completada com o nome do aroma ou do género alimentício utilizado.

Alteração 517

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte 1 – n.º 42 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Entende-se por licor à base de ovos ou advocaat, avocat ou advokat uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola destilado ou de aguardente, cujos ingredientes são a gema de ovo de qualidade, a clara de ovo e o açúcar ou

a) Entende-se por licor à base de ovos ou advocaat, avocat ou advokat uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola destilado ou de aguardente, cujos ingredientes são a gema de ovo de qualidade, a clara de ovo e o açúcar ou

mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo pura é de 140 gramas por litro de produto acabado;

mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo pura é de 140 gramas por litro de produto acabado; ***Caso sejam utilizados outros ovos que não ovos de galinhas da espécie Gallus gallus, tal deve ser indicado no rótulo.***

Or. de

Justificação

Sempre que forem utilizados outros ovos que não os ovos de galinhas da espécie Gallus domesticus para o fabrico de licor à base de ovos, tal facto deve ser assinalado.

Alteração 518 Susanne Melior

Proposta de regulamento Anexo II – Parte 1 – n.º 42 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Na preparação do licor à base de ovos ou advocaat ou avocat ou advokat **só** podem ser **utilizadas** substâncias aromatizantes e preparações aromatizantes.

Alteração

c) Na preparação do licor à base de ovos ou advocaat ou avocat ou advokat podem ser **utilizados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes**, substâncias aromatizantes **naturais** e preparações aromatizantes.

Or. de

Justificação

Muitas vezes, o sabor do licor à base de ovos é arredondado com leite ou natas de acordo com métodos tradicionais. Na aceção do direito da UE relativo aos aromas, estes géneros alimentícios não são aromas. A presente alteração tem por objetivo permitir o fabrico segundo os métodos tradicionais de produção. O facto de apenas ser possível adicionar a um licor de ovos substâncias aromatizantes naturais, e não substâncias aromatizantes idênticas à natural ou artificiais corresponde ao status quo.

Alteração 519 Renate Sommer

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte 1 – n.º 42 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Na preparação do licor à base de ovos ou advocaat ou avocat ou advokat podem ser utilizadas natas.

Or. de

Alteração 520
Pilar Ayuso

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo II-A

**SISTEMA DE ENVELHECIMENTO
DINÂMICO OU DE «CRIADEIRAS E
SOLEIRAS»**

O sistema de envelhecimento dinâmico ou de «criadeiras e soleiras» consiste em extrair periodicamente uma porção de brandy de cada um dos cascos e outros recipientes de madeira de carvalho que correspondem a uma fase de envelhecimento e atestá-los com uma porção de brandy retirada da fase de envelhecimento precedente.

Definições

«Fase de envelhecimento»: cada grupo de cascos e outros recipientes de madeira de carvalho com o mesmo nível de maturação, através dos quais o brandy tem de passar ao longo do processo de envelhecimento. Cada fase é denominada «criadeira», exceto a última, anterior à expedição do brandy, denominada «soleira».

«Extração»: volume parcial de brandy extraído de cada casco e outro recipiente de madeira de carvalho numa fase de

envelhecimento para ser incorporado nos cascos e recipientes de madeira de carvalho que se encontram na fase de envelhecimento sucessiva ou, no caso da soleira, com vista à sua expedição.

«Incorporação»: volume de brandy extraído dos cascos e recipientes de madeira de carvalho de uma dada fase de envelhecimento que é incorporado e misturado com o conteúdo dos cascos e recipientes de madeira de carvalho da fase de envelhecimento sucessivo.

«Envelhecimento médio»: período de tempo que corresponde à rotação da quantidade total de brandy, no decurso do processo de envelhecimento, calculado como a fração entre o volume total de brandy contido em todas as fases de envelhecimento e o volume das extrações efetuadas a partir da última fase — a soleira — ao longo de um ano.

O envelhecimento médio do brandy extraído da soleira pode ser calculado aplicando a seguinte fórmula: $\bar{t} = V_t/V_e$ em que:

- $\bar{t}$ corresponde ao envelhecimento médio, expresso em anos;*
- V_t é o volume total de brandy existente no sistema de envelhecimento, expresso em litros de álcool puro;*
- V_e é o volume total do produto extraído para ser expedido ao longo de um ano, expresso em litros de álcool puro.*

«Envelhecimento médio mínimo»: no caso de cascos e outros recipientes de madeira de carvalho com capacidade inferior a 1 000 litros, o número de extrações e incorporações anuais deve ser igual ou inferior a duas vezes o número de fases do sistema, a fim de garantir que a componente mais jovem tenha sido submetida a um envelhecimento por um período igual ou superior a seis meses.

No caso de cascos e outros recipientes de madeira de carvalho com capacidade

igual ou superior a 1 000 litros, o número de extrações e incorporações anuais deve ser igual ou inferior ao número de fases no sistema, a fim de garantir que a componente mais jovem tenha sido submetida a um envelhecimento por um período igual ou superior a um ano.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração proposta para o artigo 11.º, n.º 3-A (novo).